

Regimento Interno

*Agência Nacional de Regulação
e Sustentabilidade do Futebol*



ANRESF
Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol



Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	01
TÍTULO II - DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO	03
CAPÍTULO 1 - DA DIRETORIA	03
• Seção I - Composição e competência	03
• Seção II - Independência e conflito de interesses	03
CAPÍTULO 2 - DA UNIDADE TÉCNICA	05
• Seção I - Composição e competências	05
• Seção II - Monitoramento e fiscalização	07
TÍTULO III - REGRAS PROCESSUAIS GERAIS	09
CAPÍTULO 1 - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	09
CAPÍTULO 2 - JULGAMENTO	09
• Seção I - Dos órgãos julgadores e do direito aplicável	09
• Seção II - Da comunicação e atos processuais	10
• Seção III - Da representação legal e procuração	10
• Seção IV - Dos direitos e deveres	11
• Seção V - Dos prazos e prescrição	11
• Seção VI - Das provas	12
• Seção VII - Do direito de audiência e do rito documental	13
• Seção VIII - Das medidas cautelares	13
• Seção IX - Do processo sancionador simplificado	14
• Seção X - Das custas e eficiência	15
• Seção XI - Do arquivamento sem julgamento de mérito	16



Sumário

TÍTULO IV - PROCEDIMENTOS PERANTE AS TURMAS	17
CAPÍTULO 1 - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	17
CAPÍTULO 2 - PROCEDIMENTOS	18
• Seção I - Disposições gerais	18
• Seção II - Da instrução processual	18
• Seção III - Da relatoria	19
• Seção IV - Do julgamento e decisão	20
• Seção V - Das sanções e medidas coercitivas	20
• Seção VI - Da comunicação e eficácia das decisões	22
• Seção VII - Publicidade e sigilo	23
CAPÍTULO 3 - DOS RECURSOS	24
TÍTULO V - PROCEDIMENTOS PERANTE O PLENÁRIO	25
CAPÍTULO 1 - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	25
CAPÍTULO 2 - DO RITO DE RECURSO ORDINÁRIO	27
• Seção I - Disposições gerais	27
• Seção II - Admissibilidade e efeito suspensivo	27
• Seção III - Da instrução recursal	28
• Seção IV - Da relatoria	29
• Seção V - Do julgamento e decisão	30
• Seção VI - Da revisão e aplicação de sanções	30
• Seção VII - Da comunicação e eficácia das decisões	31
• Seção VIII - Da publicidade e sigilo	31
CAPÍTULO 3 - DA AVOCAÇÃO E DO JULGAMENTO DE CASOS RELEVANTES	32
CAPÍTULO 4 - DA IRRECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DAS DECISÕES	33



Sumário

TÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EVENTOS DE INSOLVÊNCIA	34
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO E MEDIDAS IMEDIATAS	34
CAPÍTULO III - DO ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO	37
• Seção I - Da natureza e finalidade	37
• Seção II - Dos requisitos de admissibilidade	37
• Seção III - Do rito de negociação e aprovação	38
• Seção IV - Das obrigações e do monitoramento	39
• Seção V - Do descumprimento e sanções	39
CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E EXTINÇÃO	40
TÍTULO VII - DAS REGRAS MULTIPROPRIEDADE	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E ESCOPO	41
CAPÍTULO II - DO DEVER DE DECLARAÇÃO	42
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO E CONFLITO	43
CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES CAUTELARES E DO PROCESSO SANCIONADOR	44
TÍTULO VIII - DO ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	45
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRIORIDADE	45
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS FORMAIS	45
CAPÍTULO III - DO RITO DE PROPOSIÇÃO, INSTRUÇÃO E NEGOCIAÇÃO	46
CAPÍTULO IV - DA HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EFEITOS	47
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	49
ANEXO I - TABELA DE CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS	49





TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1.(Objeto e Natureza). Este Regimento Interno disciplina a organização, a competência, a composição e o funcionamento da Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol (ANRESF), que atua como autoridade independente de fiscalização e controle no âmbito do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF), nos termos do art. 109 do Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol e dos arts. 7º e 8º do Regulamento do SSF.

§ 1º A ANRESF é o órgão autônomo, vinculado administrativamente à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), mas dotado de autonomia técnica e decisória, responsável pela gestão, análise e julgamento dos procedimentos relativos ao SSF.

§ 2º A ANRESF não se submete hierarquicamente aos órgãos de administração ou de direção da CBF no exercício de suas competências judicantes, normativas e fiscalizatórias.

Art.2.(Sede e Jurisdição). A ANRESF tem sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional, abrangendo todos os Clubes licenciados ou candidatos à licença para as Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Masculino.

Art.3.(Autonomia Orçamentária e Infraestrutura). A CBF proverá a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal necessária ao funcionamento da ANRESF, bem como garantirá os recursos financeiros previstos em orçamento próprio aprovado anualmente pelo Plenário da Agência e encaminhado à Diretoria da CBF para inclusão em seu orçamento, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regulamento do SSF.

Art.4.(Princípios Gerais e Específicos). As atividades da ANRESF regem-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, bem como pelos seguintes princípios específicos do SSF:

I – **Transparência e Credibilidade:** A garantia da fidedignidade, da integridade e da publicidade das informações financeiras prestadas pelos Clubes;

II – **Equilíbrio e Controle:** A promoção do controle racional de custos e a busca perene pelo equilíbrio econômico-financeiro dos clubes e das competições;

III – **Responsabilidade Financeira:** O incentivo à operação dos Clubes dentro de suas reais capacidades financeiras, com o consequente desestímulo ao endividamento excessivo;

IV – **Fomento ao Investimento:** A priorização de investimentos estruturais que contribuam para o desenvolvimento do futebol brasileiro a médio e longo prazo;

V – **Primazia da Essência:** A prevalência da substância econômica das transações sobre a sua forma jurídica ou contábil nas análises realizadas pela Agência.

Art.5.(Estrutura e Composição). A estrutura organizacional da ANRESF é composta pelos seguintes órgãos funcionais:



I – **Diretoria Colegiada:** órgão de caráter judicante e deliberativo, subdividido funcionalmente em Turmas (órgãos de primeira instância) e Plenário (órgão de segunda instância); e

II – **Unidade Técnica:** órgão de caráter executivo e instrutório, responsável pela fiscalização contábil, monitoramento financeiro, análise de dados e suporte técnico-operacional à Diretoria Colegiada.

Art.6.(Competência da ANRESF). Compete à ANRESF, no exercício de sua jurisdição:

I – Determinar se os Clubes cumpriram os requisitos e os critérios estabelecidos para a obtenção da Licença no âmbito do Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF);

II – Fiscalizar e determinar se, após a concessão da Licença, os Clubes mantêm o cumprimento contínuo dos critérios de licenciamento exigidos;

III – Avaliar e atestar se os Clubes cumprem rigorosamente os requisitos de monitoramento contábil e financeiro estabelecidos no Regulamento do SSF;

IV – Processar, julgar e impor medidas disciplinares e sanções nos casos de descumprimento das normas, obrigações e indicadores de sustentabilidade financeira;

V – Decidir sobre questões relativas à elegibilidade, admissão ou impedimento de Clubes nas competições nacionais organizadas pela CBF, nos limites e na extensão previstos pelos regulamentos aplicáveis;

VI – Propor, negociar e celebrar acordos (tais como os Acordos de Ajustamento de Conduta e Acordos de Reestruturação) com os Clubes, nos termos e condições previstos neste Regimento e no Regulamento do SSF.

Art.7.(Definições e Fontes Subsidiárias). Para os efeitos deste Regimento, adotam-se as definições constantes do Regulamento do SSF e de seus Anexos, aplicando-se subsidiariamente as normas gerais de direito desportivo, os regulamentos da CBF e da FIFA e a legislação brasileira aplicável.



TÍTULO II – DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO 1 – DA DIRETORIA

Seção I – Composição e competência

Art.8.(Composição). A ANRESF é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Presidente e 6 (seis) Diretores, todos de reputação ilibada e notório conhecimento em matérias jurídicas, econômicas, financeiras ou contábeis.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada divide-se funcionalmente em:

I – Plenário: Órgão máximo deliberativo e instância recursal, composto pela totalidade dos membros; e

II – Turmas: Duas unidades de julgamento de primeira instância, compostas por 3 (três) Diretores cada, designados pelo Presidente.

Art.9.(Nomeação e Mandato). O preenchimento dos cargos da Diretoria Colegiada e a definição de seus mandatos obedecerão às seguintes normas:

I – Os membros da Diretoria Colegiada são nomeados pela Diretoria da CBF, observados critérios éticos e de independência;

II – O Presidente da ANRESF será eleito pelos próprios membros do Plenário, em Sessão Especial de Instalação, por maioria simples de votos; e

III – O mandato do Presidente e dos Diretores será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º A ANRESF manterá, em seu sítio eletrônico, a lista atualizada e o currículo resumido dos membros que compõem a Diretoria da entidade.

§ 2º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do mandato ou ao desligamento, o ex-membro da Diretoria Colegiada não poderá representar Clubes ou terceiros interessados em processos perante a ANRESF, nem prestar consultoria em matéria relacionada ao SSF em contraposição à Agência.

Seção II – Independência e conflito de interesses

Art.10.(Independência Funcional). Os membros da ANRESF devem atuar sempre de forma imparcial e independente, não estando sujeitos a instruções ou interferências de órgãos da CBF, de Clubes, de Federações ou de qualquer entidade externa no exercício de suas funções judicantes e regulatórias.

§ 1º Os membros da ANRESF não poderão ocupar cumulativamente outro cargo diretivo na estrutura da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes sob sua jurisdição ou da Justiça Desportiva do futebol.

§ 2º Os membros da ANRESF não poderão representar jogadores, treinadores ou clubes em qualquer disputa perante a ANRESF.



§ 3º Após a sua nomeação, os membros devem assinar termo de compromisso declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regimento.

Art.11.(Imparcialidade). Um membro da ANRESF não poderá participar da decisão de um caso se houver qualquer dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, devendo revelar imediatamente qualquer circunstância que possa gerar um conflito de interesse.

§ 1º Constituem, entre outras, causas de impedimento ou suspeição:

I – o membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – ter atuado como mandatário, consultor, auditor ou advogado do Clube interessado nos últimos 3 (três) anos;

III – o membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes ou de dirigentes de clubes envolvidos no julgamento; ou

IV – qualquer outra circunstância que possa comprometer a imparcialidade do julgamento.

§ 2º A parte que pretender impugnar um membro deverá apresentar petição, endereçada ao Presidente da ANRESF, na qual exponha precisamente os fundamentos e junte, sempre que possível, as provas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data em que tomou conhecimento dos fatos que fundamentam a objeção, sob pena de preclusão.

§ 3º A decisão sobre a impugnação será tomada pelo Plenário, por maioria simples, vedada a participação e o voto do membro impugnado.

Art.12.(Isenção de Responsabilidade). Os membros da ANRESF não serão pessoalmente responsabilizados, nas esferas civil e administrativa, perante a Agência ou a CBF, por atos, decisões, votos ou omissões de boa-fé praticados no exercício regular de suas funções, em razão delas ou em relação aos processos em trâmite na Agência, nos termos do art. 28 do Regulamento do SSF.

§ 1º A isenção prevista no caput aplica-se aos atos praticados nos limites da competência regimental, ressalvados os casos em que reste comprovada, em decisão definitiva, a atuação com dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º A ANRESF assegurará aos membros de sua Diretoria, inclusive após o término do vínculo e quanto aos atos praticados durante o seu exercício: I – o custeio da defesa técnica em processos judiciais, arbitrais ou administrativos decorrentes do exercício regular das funções; e II – a manutenção de seguro de responsabilidade civil de administradores, contratado pela CBF na qualidade de estipulante, nos termos do art. 9º do Regulamento do SSF.

§ 3º As condições, exclusões e procedimentos das garantias previstas no § 2º observarão a Política de Indenidade aprovada pelo Plenário, que disporá sobre a restituição dos valores despendidos na hipótese do § 1º e sobre o impedimento do beneficiário nas deliberações que lhe digam respeito.



Art.13.(Dever de Sigilo). Os membros da ANRESF devem assegurar absoluto sigilo em relação a todos os fatos e provas de que tomarem conhecimento no exercício de suas atribuições, devendo, em especial, abster-se de divulgar o conteúdo das deliberações internas.

Parágrafo único. O dever de sigilo previsto no caput subsiste integralmente mesmo após o término do mandato ou o desligamento do membro da Agência.

CAPÍTULO 2 – DA UNIDADE TÉCNICA

Seção I – Composição e competências

Art.14.(Natureza e Atribuições). A Unidade Técnica é o órgão executivo da ANRESF, responsável pelo monitoramento contínuo, pela fiscalização e pela instrução dos processos relativos ao Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF).

Art.15.(Competências Específicas). Compete à Unidade Técnica:

- I – Analisar os demonstrativos financeiros, orçamentos, declarações de dívidas em atraso e documentos submetidos pelos Clubes para fins de licenciamento e monitoramento;
- II – Elaborar Relatórios de Conformidade e Notas Técnicas sobre o cumprimento dos indicadores financeiros;
- III – Requerer, de ofício, a instauração de processos sancionadores;
- IV – Conduzir a instrução probatória, realizando diligências, verificações in loco e requisição de documentos adicionais;
- V – Emitir Pareceres Técnicos em processos;
- VI – Elaborar guias de orientação, manuais de boas práticas contábeis e recomendações de governança, visando à prevenção de infrações e à educação dos entes regulados;
- VII – Elaborar e publicar, periodicamente, relatórios técnicos sobre a situação econômico-financeira agregada dos Clubes e do setor, bem como estatísticas de desempenho dos indicadores de sustentabilidade e outros relatórios úteis à avaliação de riscos sistêmicos e à transparência do mercado desportivo, preservando-se o sigilo de informações sensíveis quando necessário.
- VIII – Prestar apoio técnico e subsídio informativo à Diretoria no exercício de todas as suas atribuições legais e regimentais, especialmente na negociação de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Acordos de Reestruturação, na formulação de políticas de sustentabilidade e na representação institucional da ANRESF perante organismos nacionais e internacionais.



Art.16.(Composição e Gestão de Pessoal). A Unidade Técnica será composta por profissionais de nível superior com formação multidisciplinar e comprovada experiência em áreas compatíveis com as atribuições da ANRESF, sob a liderança direta do Presidente.

§ 1º A equipe deverá reunir competências técnicas em auditoria, contabilidade, economia, finanças, direito, administração ou análise de dados, de modo a garantir uma visão integral da sustentabilidade dos entes regulados.

§ 2º Compete ao Presidente da ANRESF a gestão administrativa do corpo técnico, incluindo os atos de seleção, contratação, liderança, acompanhamento e desligamento de colaboradores, consultores e do Gerente Técnico, observadas as dotações orçamentárias e as diretrizes de independência previstas neste Regimento.

§ 3º Para o exercício de suas funções, a Unidade Técnica poderá utilizar pessoal próprio da ANRESF ou especialistas e empresas de auditoria externa, cuja contratação será decidida pelo Presidente e devidamente homologada conforme as normas administrativas vigentes.

Art.17.(Independência Técnica). Os pareceres emitidos pela Unidade Técnica gozam de independência técnica e deverão ser fundamentados exclusivamente em critérios contábeis, financeiros e nas normas deste Regimento e outras legislações aplicáveis.



Seção II – Monitoramento e fiscalização

Art.18.(Monitoramento Prudencial). Tendo em vista os objetivos do SSF (art. 2º do Regulamento do SSF), a Unidade Técnica exercerá, de ofício, o monitoramento contínuo da sustentabilidade econômica e financeira dos Clubes, podendo valer-se, além dos documentos ordinariamente submetidos, de quaisquer outros dados, parâmetros, informações ou elementos de convicção disponíveis, visando à identificação precoce de riscos à viabilidade econômico-financeira dos Clubes ou ao equilíbrio da competição.

Art.19.(Instauração de Diligências Preliminares). No curso de sua atividade regular de monitoramento e fiscalização, a Unidade Técnica poderá solicitar a instauração de Procedimento Específico de Diligência para apurar inconsistências de dados, indícios de insolvência ou de práticas de gestão temerária, assunção de obrigações desproporcionais à capacidade de pagamento, comprometimento severo de receitas futuras ou outras práticas que coloquem em risco o cumprimento dos objetivos do SSF.

§ 1º O procedimento poderá ser deflagrado:

- I – De ofício, pela própria Unidade Técnica, diante de indícios apurados no monitoramento;
- II – Mediante denúncia fundamentada de terceiros interessados; ou
- III – Por determinação da Presidência da ANRESF.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, a Unidade Técnica submeterá à deliberação da Presidência ou do Plenário a Proposta de Diligência, que deverá indicar expressamente a modalidade de investigação necessária (art. 19, § 4º) e a estimativa de custos.

§ 3º Na hipótese do inciso III, a própria ordem executiva deverá definir a modalidade, o escopo da diligência e a autorização de custos.

§ 4º As modalidades de diligência, que devem constar especificamente do ato de instauração ou da autorização do Plenário, são:

- I – Notificação: Intimação do Clube para prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios no prazo fixado;
- II – Verificação Técnica Direta: Determinação de inspeções in loco ou procedimentos de auditoria a serem executados pela equipe da ANRESF nas instalações ou sistemas do Clube;
- III – Verificação Externa Independente: Contratação de auditoria externa, avaliação de ativos (valuation) ou pareceres especializados.

§ 5º Caso a medida inicialmente autorizada mostre-se insuficiente, ou se a análise preliminar revelar fatos preocupantes, a Unidade Técnica poderá submeter novo pedido fundamentado de ampliação do escopo, solicitando a progressão para os níveis subsequentes de verificação.



Art.20.(Notificação e Dever de Colaboração). Autorizada a instauração ou a progressão da diligência, a Unidade Técnica notificará o Clube para, no prazo fixado, prestar os esclarecimentos solicitados ou franquear o acesso à fiscalização, cientificando-o expressamente da modalidade e do escopo da verificação a ser realizada.

§ 1º Nas hipóteses de Verificação Técnica Direta ou Verificação Externa Independente (Art. 19, § 4º, incisos II e III), constitui dever do Clube disponibilizar instalações físicas, acesso irrestrito aos sistemas de gestão e pessoal qualificado para auxiliar os trabalhos da equipe técnica da ANRESF ou dos auditores externos.

§ 2º A recusa injustificada, o atraso reiterado ou a sonegação de acesso a dados e instalações caracterizarão infração de obstrução à fiscalização, sujeitando o Clube e seus administradores às sanções previstas no Regulamento do SSF, independentemente do resultado da investigação original.

Art.21.(Audiência de Esclarecimentos). No curso do monitoramento ou das diligências preliminares, a Presidência da ANRESF poderá, de ofício, a requerimento da Unidade Técnica ou do Clube fiscalizado, convocar audiência oral para a prestação de esclarecimentos técnicos.

§ 1º A audiência poderá contar com a presença dos representantes legais do Clube, de seus assessores jurídicos, auditores e profissionais financeiros e, mediante autorização prévia da autoridade que a presidir, de qualquer outra pessoa cuja contribuição seja reputada necessária.

§ 2º Como regra geral para a dinâmica dos trabalhos, o representante da Unidade Técnica apresentará primeiro os fatos apurados e as dúvidas contábeis, seguindo-se a manifestação e os esclarecimentos por parte do Clube.

§ 3º Durante a audiência, poderão ser ouvidos profissionais especialistas, testemunhas e peritos independentes, conforme a conveniência e pertinência avaliadas pela ANRESF.

§ 4º As audiências de instrução e monitoramento são estritamente confidenciais, sendo terminantemente vedada a divulgação, reprodução ou publicação de seu conteúdo pelas partes, salvo determinação expressa em contrário da Presidência da ANRESF.

Art.22.(Encerramento e Encaminhamento). Concluída a diligência e consolidada a análise dos dados coletados, a Unidade Técnica emitirá Relatório Final e elaborará parecer fundamentado recomendando à Presidência ou ao Plenário, conforme o órgão que houver autorizado a diligência, uma das seguintes providências:

I – **Arquivamento:** o arquivamento do feito, quando os esclarecimentos prestados sanarem as dúvidas ou quando não restarem confirmadas as irregularidades ou riscos financeiros;

II – **Proposta de Acompanhamento:** a instauração de Regime de Acompanhamento Especial, quando a situação financeira, embora não infracional, exigir monitoramento preventivo, contínuo e com periodicidade reduzida; ou

III – **Instauração de Processo Sancionador:** a instauração de processo sancionador, quando identificados indícios de materialidade e autoria de infração às normas do Regulamento do SSF.



TÍTULO III – REGRAS PROCESSUAIS GERAIS

CAPÍTULO 1 – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.23.(Competência Subjetiva). Estão sujeitos à jurisdição da ANRESF:

I – Os Clubes participantes das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro, bem como aqueles que pleiteiem o licenciamento para acesso a estas competições;

II – Os administradores, diretores e gestores dos Clubes referidos no inciso anterior, na medida de suas responsabilidades pessoais definidas no Regulamento SSF;

III – As pessoas naturais ou jurídicas que, direta ou indiretamente, detenham controle acionário ou poder de gestão sobre a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) ou a entidade de prática desportiva.

Art.24.(Conflito de Competência). A competência da ANRESF é funcional e especializada em matéria econômico-financeira, prevalecendo sobre a de quaisquer outros órgãos da Justiça Desportiva.

Parágrafo único. As infrações de natureza estritamente disciplinar ou técnico-desportiva, não relacionadas à gestão do Clube, permanecem sob a competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

Art.25.(Competência-Competência). Compete ao Plenário da ANRESF decidir, em caráter preliminar e vinculante, sobre a sua própria competência para conhecer de determinada matéria.

CAPÍTULO 2 – JULGAMENTO

Seção I – Dos órgãos julgadores e do direito aplicável

Art.26.(Formação do Juízo). Os processos administrativos e disciplinares perante a ANRESF serão julgados pelas Turmas (1ª Instância) ou pelo Plenário (2ª Instância), conforme a competência, sempre em regime de colegiado.

Art.27.(Direito Aplicável). Ao proferir uma decisão, a ANRESF aplicará:

I – O Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF), bem como este Regimento Interno;

II – As demais normas complementares expedidas pelo Plenário da ANRESF;

III – As Normas Brasileiras de Contabilidade e os pronunciamentos do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis);

IV – A legislação nacional aplicável;

V – Os regulamentos da FIFA e da CBF, subsidiariamente.

Art.28.(Julgamento Virtual Assíncrono). A critério da Presidência do respectivo colegiado (Turmas ou Plenário), o julgamento de casos repetitivos, processos de rito sumário, processos sancionadores simplificados e quaisquer outras matérias de baixa complexidade poderá ser realizado em ambiente eletrônico virtual assíncrono.



§ 1º Na modalidade assíncrona, dispensa-se a realização de sessão presencial ou por videoconferência, sendo concedido aos Diretores o prazo comum de 3 (três) dias úteis para a inserção e o registro de seus votos diretamente no Sistema Eletrônico de Gestão da ANRESF.

§ 2º O julgamento assíncrono será imediatamente interrompido e convertido para a modalidade de sessão síncrona (presencial ou telepresencial) caso qualquer Diretor solicite o destaque do processo ou se houver o deferimento de pedido de sustentação oral ou audiência requerido tempestivamente pela parte.

§ 3º O Diretor que, sem declarar impedimento ou suspeição, deixar de registrar o voto no prazo do § 1º reputa-se ter acompanhado o voto do Relator, consignando-se a circunstância na certidão de julgamento.

Seção II – Da comunicação e atos processuais

Art.29.(Idioma). Todos os procedimentos serão conduzidos em língua portuguesa.

§ 1º Documentos apresentados em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução simples com assunção da responsabilidade pelo subscritor acerca da veracidade e fidedignidade, podendo a Turma exigir tradução juramentada se houver dúvida fundada sobre o conteúdo.

§ 2º Qualquer petição apresentada à ANRESF que não esteja redigida em língua portuguesa poderá ser desconsiderada até que o vício seja sanado.

Art.30.(Meio Eletrônico). Todas as comunicações, notificações e intimações serão realizadas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Gestão da ANRESF.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva dos Clubes manter seus cadastros e endereços eletrônicos atualizados no sistema.

§ 2º Sem prejuízo de o Sistema constituir o meio oficial de comunicação, a ANRESF poderá enviar alertas automáticos e comunicados por correio eletrônico e/ou outros meios cadastrados pelos Clubes.

Seção III – Da representação legal e procuração

Art.31.(Capacidade Postulatória e Representação). Os Clubes e demais partes interessadas poderão postular perante a ANRESF por meio de seus representantes legais estatutários ou representados por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º A representação por advogado exige a apresentação do respectivo instrumento de procuração, que deverá ser juntado aos autos eletrônicos na primeira oportunidade em que a parte se manifestar no processo.

§ 2º A juntada de substabelecimento ou a renúncia ao mandato deverão ser comunicadas formalmente nos autos.



Seção IV – Dos direitos e deveres

Art.32.(Devido Processo Legal). É assegurado aos Clubes o direito ao contraditório e à ampla defesa, incluindo o direito de apresentar petições, produzir provas admitidas em direito e ter acesso integral aos autos antes da prolação de qualquer decisão sancionadora.

§ 1º A ANRESF garantirá a igualdade de tratamento a todos os Clubes submetidos à sua jurisdição, tanto na aplicação uniforme e isonômica das normas materiais do SSF, quanto no âmbito processual, assegurando-se às partes as mesmas oportunidades de manifestação e produção de provas.

§ 2º A parte que receber petição apresentada pela outra no âmbito de um processo deverá manter estrita confidencialidade sobre seu conteúdo, salvo se a divulgação for feita a assessores profissionais diretamente envolvidos na causa ou se for exigida por lei ou por autoridade competente.

Art.33.(Boa-fé e Cooperação). As partes deverão sempre agir de boa-fé, expor a verdade dos fatos e cooperar prontamente com qualquer solicitação de informação, documento ou auditoria feita pela ANRESF.

Parágrafo único. A recusa injustificada em colaborar com a instrução processual ou a prestação de informações falsas constituem infrações autônomas graves.

Seção V – Dos prazos e prescrição

Art.34.(Prazos). As partes deverão apresentar suas petições dentro dos prazos estabelecidos neste Regimento ou fixados pela ANRESF.

§ 1º Salvo quando um prazo estiver expressamente fixado no Regulamento do SSF ou neste Regimento, o Presidente do órgão julgador competente (Turma ou Plenário) ou o Relator do processo estão autorizados a fixar os prazos processuais apropriados para a prática do ato, nunca inferiores a 3 (três) dias úteis, considerando a urgência e a complexidade da matéria.

§ 2º Exceto previsão expressa em contrário, os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos terão início no dia útil seguinte ao recebimento da comunicação relevante pela parte ou por seu representante.

§ 4º As defesas e recursos devem ser protocolados diretamente no sistema eletrônico até as 23h59 (horário de Brasília) do último dia do prazo.

§ 5º Se o último dia de um prazo coincidir com sábado, domingo ou feriado, nacional ou no domicílio da parte obrigada a cumpri-lo, ou, se representada, no domicílio de seu principal representante legal, o prazo expirará ao final do primeiro dia útil subsequente.



§ 6º Petições e provas apresentadas após o término do prazo correspondente poderão ser desconsideradas.

Art.35.(Prescrição). A pretensão punitiva da ANRESF prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I – da data da ocorrência da infração, nas hipóteses de infração instantânea;
- II – da data em que cessar a permanência ou a continuidade, nas hipóteses de infração permanente ou continuada; e
- III – da data em que a infração se tornar conhecida pela ANRESF, quando, em razão de sua natureza, da forma de sua execução ou das circunstâncias de sua apuração, a conduta infracional somente puder ser conhecida em momento posterior.

§ 1º A prescrição da pretensão punitiva interrompe-se por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, tais como a notificação do Clube, a instauração de diligência ou de processo sancionador.

§ 2º Incide a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de ato ou de julgamento a cargo da ANRESF, sem justificativa, hipótese em que os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Seção VI – Das provas

Art.36.(Meios de Prova). São admissíveis todos os meios de prova moralmente legítimos, com ênfase na prova documental, contábil e pericial.

§ 1º A ANRESF tem ampla discricionariedade para avaliar a admissibilidade e o peso das provas produzidas.

§ 2º A ANRESF poderá, de ofício ou a pedido de qualquer das partes, recusar a produção de provas que não considere relevantes, necessárias ou proporcionais, ou que possam atrasar desnecessariamente o andamento do processo.

Art.37.(Ônus da Prova). Incumbe ao Clube o ônus de provar a regularidade de suas contas e o cumprimento das obrigações financeiras, cabendo à Unidade Técnica a prova da materialidade da infração apontada.

Art.38.(Provas de Ofício). A ANRESF poderá considerar e se basear em provas não apresentadas pelas partes, incluindo relatórios de auditorias externas contratadas pela Agência, informações de sistemas da FIFA e da CBF e dados cruzados de órgãos públicos.



Seção VII – Do direito de audiência e do rito documental

Art.39.(Regra Geral da Prova Documental). Os processos administrativos e disciplinares perante a ANRESF serão conduzidos e julgados, como regra geral, de forma eminentemente escrita, com base nas manifestações, relatórios e provas documentais e contábeis carreadas aos autos pelas partes e pela Unidade Técnica.

Art.40.(Caráter Excepcional da Audiência). A realização de audiência para sustentação oral ou prestação de esclarecimentos verbais possui caráter estritamente excepcional.

§ 1º O direito de requerer audiência não obriga o seu deferimento, cabendo ao Presidente do Colegiado autorizá-la apenas em casos de elevada complexidade, mediante requerimento prévio.

§ 2º A audiência somente será autorizada quando o colegiado constatar que as provas documentais apresentadas são insuficientes para o deslinde do feito e que a oitiva presencial (ou por videoconferência) dos dirigentes, advogados ou auditores é imprescindível para a elucidação de fatos complexos.

§ 3º Independentemente de requerimento das Partes, o Relator do processo ou o Presidente do Colegiado poderão, de ofício, determinar a convocação de audiência caso repute a medida indispensável para a formação de sua convicção ou para a prestação de esclarecimentos diretos sobre pontos obscuros dos autos.

Art.41.(Requerimento e Fundamentação). A Parte que desejar a realização de audiência deverá requerer o ato de forma expressa em suas respectivas manifestações processuais, defesas ou recursos, demonstrando a importância de sua realização para esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A ausência de requerimento tempestivo ou a formulação de pedido genérico implicará o indeferimento do pedido da audiência, autorizando o colegiado a proceder ao julgamento imediato do processo com base no acervo documental constante dos autos.

Art.42.(Realização e Dinâmica da Audiência). Deferida a realização da audiência, o Relator designará data e horário, intimando as partes com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A manifestação oral do Clube será limitada ao tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo vedada a inovação de teses de defesa ou a apresentação de documentos não submetidos ao contraditório na fase de instrução.

Seção VIII – Das medidas cautelares

Art.43.(Poder Cautelar). A Presidência da ANRESF ou as Turmas poderão, a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento, determinar a adoção de medidas cautelares em desfavor do Clube fiscalizado.

§ 1º A concessão da medida deverá ocorrer em casos em que haja indícios consistentes de descumprimento regulamentar e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à integridade das competições, ao equilíbrio esportivo ou à estabilidade financeira do ecossistema.



§ 2º As medidas cautelares poderão incluir, de forma não exaustiva:

- I – O bloqueio temporário do registro de novos atletas;
- II – A retenção cautelar de repasses financeiros oriundos de direitos de transmissão ou premiações;
- III – A suspensão provisória de executivos ou dirigentes; e
- IV – Quaisquer outras medidas preventivas ou restritivas que a ANRESF julgar pertinentes, necessárias e proporcionais para resguardar a integridade das competições e a estabilidade do sistema financeiro desportivo.

§ 3º A decisão que deferir a medida cautelar deverá ser fundamentada e indicará o prazo de sua vigência, cabendo recurso imediato e sem efeito suspensivo ao colegiado competente (Turma ou Plenário, a depender da origem da decisão).

§ 4º A medida cautelar deferida monocraticamente pela Presidência será submetida a referendo da Turma competente ou do Plenário na primeira sessão subsequente à concessão, cessando os seus efeitos, de imediato, se não referendada.

§ 5º A vigência das medidas cautelares não excederá 90 (noventa) dias, admitidas renovações sucessivas por decisão fundamentada, ressalvado o bloqueio de registro de novos atletas fundado em inadimplemento, que poderá perdurar até a quitação da obrigação que lhe deu causa.

Seção IX – Do processo sancionador simplificado

Art.44.(Hipóteses de Cabimento). O descumprimento de prazos regulamentares para o envio de demonstrações financeiras, balancetes, relatórios ou qualquer outra obrigação acessória de prestação de informações, bem como a sua entrega de forma incompleta ou em formato diverso do exigido, sujeitará o Clube infrator à instauração do Processo Sancionador Simplificado.

Art.45.(Responsabilidade Objetiva e Rito Sumário). Constatada a omissão, o atraso ou a irregularidade formal, a Unidade Técnica lavrará o respectivo Auto de Constatação, detalhando a conduta irregular e a sanção aplicável.

§ 1º Lavrado o Auto de Constatação, o Clube será imediatamente notificado para, querendo, apresentar manifestação de defesa no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A eventual regularização da pendência documental ou o envio das informações durante o decurso do prazo de defesa não elide a infração formal já consumada, tampouco isenta o Clube do pagamento da multa correspondente ao atraso inicial.

Art.46.(Do Julgamento pela Turma). Transcorrido o prazo estipulado no artigo anterior, com ou sem a apresentação de defesa pelo Clube, a Unidade Técnica o submeterá à Presidência da ANRESF, que o distribuirá imediatamente a uma das Turmas para julgamento.

§ 1º A Turma avaliará os autos e proferirá decisão de forma objetiva e célere, atestando a materialidade da infração e aplicando a sanção correspondente.



§ 2º A notificação da decisão condenatória informará o valor da multa e o novo prazo assinalado para a regularização da pendência documental, podendo estabelecer, desde logo, multa adicional progressiva a ser aplicada de forma automática caso o Clube persista na omissão.

Art.47.(Pedido de Reconsideração e Impugnação Restrita). Notificado da sanção, o Clube poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar Pedido de Reconsideração dirigido à própria Turma que proferiu a decisão.

§ 1º O Pedido de Reconsideração não possui efeito suspensivo e a sua admissibilidade estará estritamente vinculada à comprovação documental inequívoca de:

I – Erro material da própria ANRESF ou falha sistêmica comprovada, demonstrando que o envio das informações ocorreu tempestivamente e no formato regulamentar exigido; ou

II – Ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha inviabilizado, de maneira absoluta e imprevisível, a transmissão dos dados no prazo legal.

§ 2º A decisão da Turma que julgar o Pedido de Reconsideração no âmbito do Processo Sancionador Simplificado é definitiva e irrecorrível, encerrando a instância administrativa para a infração em causa.

Seção X – Das custas e eficiência

Art.48.(Custas Processuais e de Expediente). O trâmite processual em primeira instância perante as Turmas, incluindo a apresentação de denúncias, representações, defesas e a produção de provas, é isento de custas processuais.

§ 1º A lavratura do Acórdão e o seu encaminhamento às partes não se sujeitam ao recolhimento de custas.

§ 2º A interposição de Recurso Ordinário ao Plenário sujeita-se ao pagamento de preparo (taxa recursal) no ato do protocolo.

§ 3º Os valores referentes à taxa de preparo recursal são definidos no Anexo I e poderão ser atualizados anualmente por ato da Presidência da ANRESF.

§ 4º A Unidade Técnica e a Presidência da ANRESF são isentas do pagamento de preparo recursal em qualquer instância ou procedimento.

§ 5º Fica assegurado aos atletas, membros da comissão técnica e demais empregados dos Clubes o direito de requerer a isenção integral do pagamento do preparo recursal, desde que comprovem documentalmente a condição de baixa renda e a insuficiência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, cabendo ao Relator ou à Presidência deferir o pedido.

Art.49.(Celeridade). A ANRESF deverá envidar todos os esforços para resolver os procedimentos sob sua responsabilidade com a máxima celeridade, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os processos deverão ser julgados em primeira instância, perante as Turmas competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da fase de instrução.

§ 2º O trâmite total do processo no âmbito da Agência, compreendendo as fases de instrução, o julgamento em primeira instância e a eventual análise de recurso pelo Plenário, não deverá exceder 180 (cento e oitenta) dias, salvo em casos de comprovada complexidade técnica que exijam dilação probatória ou perícias contábeis extensas.



Seção XI – Do arquivamento sem julgamento de mérito

Art.49-A.(Arquivamento por Perda de Objeto). Compete à Presidência da ANRESF, mediante provocação da Unidade Técnica ou de ofício, reconhecer a extinção do procedimento e determinar o seu arquivamento, enquanto não distribuído ao órgão julgador competente (Turma ou Plenário), quando sobrevier a perda de seu objeto ou se constatar a ilegitimidade manifesta da parte, a litispendência ou a coisa julgada administrativa.

§ 1º Considera-se perda de objeto, entre outras hipóteses:

I – A quitação ou a regularização integral da pendência financeira que deu causa ao procedimento, comprovada nos autos ou reconhecida pelo credor;

II – A desistência da denúncia ou reclamação pela parte que a apresentou, ou a composição entre as partes, quando disponível a pretensão;

III – A superveniência de fato que torne inútil ou desnecessário o prosseguimento, inclusive a resolução definitiva da mesma controvérsia em foro competente.

§ 2º O arquivamento previsto neste artigo pressupõe a inexistência de mérito sancionatório a decidir e de sanção a aplicar.

§ 3º Havendo indícios de infração autônoma a apurar, os autos seguirão o rito próprio.

§ 4º A Decisão da Presidência que determinar o arquivamento de ofício será comunicada às partes e à Unidade e é irrecorrível, sem prejuízo da instauração de novo processo quando, presentes os pressupostos exigidos, subsistirem os fatos que lhe deram causa.

§ 5º O arquivamento por perda de objeto observará os princípios da celeridade, da economia processual e da proporcionalidade (art. 4º).



TÍTULO IV – PROCEDIMENTOS PERANTE AS TURMAS

CAPÍTULO 1 – COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art.50.(Natureza e Competência Originária). As Turmas de Julgamento constituem os órgãos decisórios de primeira instância do Sistema de Sustentabilidade Financeira (SSF), competindo-lhes privativamente processar e julgar os feitos relativos ao Sistema de Sustentabilidade Financeira, ressalvadas as competências originárias ou por avocação do Plenário previstas neste Regimento.

Art.51.(Composição e Designação). A Diretoria Colegiada, excetuado o Presidente, dividir-se-á em 2 (duas) Turmas, denominadas Primeira Turma e Segunda Turma, cada uma composta por 3 (três) Diretores.

§ 1º Compete ao Presidente da ANRESF designar os Diretores que comporão cada uma das Turmas, podendo remanejá-los para garantir o equilíbrio na distribuição processual ou em casos de impedimento e suspeição.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento eventual de um Diretor na sessão de julgamento, o Presidente poderá convocar um Diretor da outra Turma para compor o quórum, ad hoc.

Art.52.(Atribuições Específicas). Compete às Turmas:

I – **Licenciamento:** Avaliar e decidir se os Clubes candidatos cumprem os critérios de sustentabilidade financeira definidos no Regulamento, deferindo ou indeferindo a Licença;

II – **Monitoramento:** Monitorar o cumprimento contínuo dos indicadores financeiros após a concessão da Licença, decidindo sobre a regularidade das contas apresentadas;

III – **Contencioso de Obrigações:** Processar e julgar, originariamente, as denúncias e reclamações relativas ao inadimplemento de obrigações financeiras vencidas devidas a outros Clubes, atletas, funcionários e autoridades fiscais;

IV – **Sancionamento:** Aplicar as sanções previstas no Regulamento SSF decorrentes das infrações apuradas nos incisos anteriores, ressalvadas aquelas de competência originária do Plenário;

V – **Acordos:** Conduzir as negociações das minutas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Acordos de Reestruturação, em conjunto com a Presidência, submetendo-as à homologação final do Plenário.

Art.53.(Sessões, Presidência e Quórum). As sessões das Turmas serão presididas pelo Presidente da ANRESF.

§ 1º O Presidente da ANRESF dirige os trabalhos, mas não terá direito a voto ordinário na Turma, exercendo apenas o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O quórum mínimo para instalação da sessão e deliberação é de 2 (dois) Diretores.

§ 3º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Diretores presentes.

§ 4º As Turmas reunir-se-ão ordinariamente conforme calendário aprovado e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.



§ 5º Na ausência ou impedimento eventual do Presidente, a sessão será presidida por Diretor integrante da respectiva Turma por ele indicado.

CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTOS

Seção I – Disposições gerais

Art.54.(Legitimidade e Partes). Podem ser partes nos procedimentos perante as Turmas da ANRESF:

- I – A Unidade Técnica, atuando como fiscalizadora da ordem financeira e autora das denúncias;
- II – Os Clubes licenciados ou requerentes de licença;
- III – Os Administradores, membros de órgãos de gestão ou controladores dos Clubes, quando passíveis de responsabilização pessoal.
- IV – Atletas, Treinadores, membros de comissão técnica e demais empregados, na qualidade de Reclamantes, quando o objeto do processo envolver o inadimplemento de obrigações financeiras, trabalhistas ou de imagem a eles devidas.

Parágrafo único. As partes poderão ser representadas por advogados constituídos mediante procuração válida inserida no sistema, sendo facultada a assistência técnica de contadores ou auditores registrados.

Art.55.(Da Instauração). O processo sancionador inicia-se:

- I – **De Ofício:** Por ato da Unidade Técnica, mediante a lavratura de Auto de Constatação ou Nota Técnica, decorrente ou não de diligência prévia, nos casos de descumprimento de normas, indicadores financeiros ou infrações constatadas no curso do monitoramento; ou
- II – **Por Representação:** Mediante petição fundamentada de parte legítima, contendo:
 - a) A qualificação do denunciante e do denunciado;
 - b) A descrição clara dos fatos e a indicação das normas do Regulamento SSF supostamente violadas;
 - c) As provas documentais que fundamentam a acusação; e
 - d) O pedido de aplicação de sanção ou medida corretiva.

Parágrafo único. Caso a representação não preencha os requisitos formais ou não esteja acompanhada de indícios mínimos de materialidade, a Unidade Técnica notificará o autor para emendá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento liminar e arquivamento.

Seção II – Da instrução processual

Art.56.(Instrução Processual). Compete à Unidade Técnica a condução da fase instrutória e a análise de conformidade.

§ 1º Instaurado o processo sancionador, a Unidade Técnica citará o Clube ou pessoa denunciada para apresentar defesa e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§ 2º A defesa será dirigida à Unidade Técnica e apresentada via sistema eletrônico, acompanhada de todos os documentos e provas que o denunciado pretenda produzir.

§ 3º Recebida a defesa, a Unidade Técnica poderá determinar a realização de novas diligências ou perícias, caso entenda necessário para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Encerrada a instrução probatória, a Unidade Técnica terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o Parecer Técnico Conclusivo, opinando fundamentadamente:

I – Pela manutenção do Auto de Constatação ou pelo arquivamento do feito, nos processos iniciados de ofício; ou

II – Pela procedência ou improcedência da Representação, nos processos iniciados por terceiros.

§ 5º Caso opine pela condenação (inciso I) ou pela procedência da representação (inciso II), a Unidade Técnica deverá sugerir no Parecer a dosimetria da sanção aplicável e eventuais medidas corretivas.

§ 6º A não apresentação de defesa no prazo do § 1º não implica confissão e não impede o prosseguimento do feito, que tramitará independentemente de nova intimação do revel, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os fatos não impugnados, mantido o ônus da Unidade Técnica quanto à materialidade da infração (nos termos do art. 37 deste Regimento).

Seção III – Da relatoria

Art.57.(Distribuição e Relatoria). Concluída a instrução processual e emitida a manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, os autos serão remetidos à Presidência da ANRESF para distribuição às Turmas de Julgamento.

§ 1º A distribuição é competência exclusiva da Presidência, que deverá realizá-la observando a complexidade da matéria e o equilíbrio na carga de trabalho dos Diretores.

§ 2º No ato da distribuição, será designado o Diretor Relator, a quem incumbirá a análise do feito e a elaboração do voto condutor para submissão ao colegiado.

Art.58.(Atuação do Relator). Recebidos os autos, o Relator analisará o relatório e o Parecer Técnico Conclusivo elaborados pela Unidade Técnica.

§ 1º O Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar os autos e adotar uma das seguintes providências:

I – Adotar o Parecer Técnico Conclusivo, integral ou parcialmente, como razões de decidir, submetendo o processo a julgamento da Turma na primeira sessão ordinária subsequente;

II – Elaborar voto divergente, caso discorde da fundamentação técnica ou da sanção sugerida no Parecer, submetendo o processo a julgamento da Turma na primeira sessão ordinária subsequente; ou

III – Converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Unidade Técnica para esclarecimentos complementares ou produção de novas provas, caso entenda imprescindível, fixando prazo de até 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a fundamentação do Parecer Técnico, expressamente acolhida pelo Relator, passará a integrar o voto para todos os efeitos legais.



§ 3º Na hipótese do inciso III, concluídas as diligências e anexado o Parecer Técnico definitivo, os autos serão conclusos ao Relator, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para elaboração do voto e solicitação de inclusão em pauta de julgamento perante a Turma.

Seção IV – Do julgamento e decisão

Art.59.(Base do Julgamento e Modalidade). O julgamento perante as Turmas terá caráter eminentemente documental, sendo a convicção dos Diretores formada, preferencialmente, pelo exame das provas, laudos e pareceres constantes dos autos.

Parágrafo único. As sessões de julgamento serão realizadas ordinariamente de forma síncrona, por meio de videoconferência (Sessão Telepresencial), ou presencialmente na sede da ANRESF.

Art.60.(Rito de Votação). As sessões serão instaladas com a presença mínima de 2 (dois) Diretores com direito a voto, além do Presidente da Turma ou de Diretor por ele designado.

§ 1º Caso deferida a sustentação oral na forma do art. 42 será concedida a palavra ao advogado da parte, antes da leitura do voto do Relator.

§ 2º Em seguida, o Relator fará uma breve exposição do caso e proferirá seu voto.

§ 3º Na sequência, o Presidente colherá os votos dos demais Diretores, que poderão:

- I – Acompanhar o Relator;
- II – Divergir, apresentando as razões; ou
- III – Pedir vista dos autos, suspendendo-se o julgamento do caso específico até a sessão seguinte.

§ 4º O Presidente da ANRESF exercerá o voto de qualidade (desempate) apenas na hipótese de a Turma estar funcionando com quórum par e haver empate na votação.

Seção V – Das sanções e medidas coercitivas

Art.61.(Tipologia e Graduação). Comprovada a infração às normas do SSF, a Turma poderá aplicar sanções de forma isolada ou cumulativa, observada a gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a natureza da responsabilidade apurada.

§ 1º O cumprimento dos requisitos do SSF é de responsabilidade objetiva do Clube, que responderá pela violação independentemente da apuração de dolo ou culpa por parte de seus administradores.

§ 2º As sanções aplicadas aos Clubes não excluem a responsabilização pessoal e autônoma de seus dirigentes, administradores, empregados, membros de conselhos ou controladores (pessoas físicas) que, mediante comprovação de ação ou omissão dolosa ou culposa, tenham concorrido para a prática da infração.

Art.62.(Rol de Sanções). No exercício de sua competência, a Turma poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, nos termos do art. 106 do Regulamento do SSF, as seguintes modalidades de sanções:

I – **Sanções Administrativas e Financeiras (Clubes).** As sanções administrativas e financeiras poderão ser aplicadas nas seguintes modalidades:

- a) Advertência Pública: Para infrações leves ou primárias;
- b) Multa Pecuniária: Em valor a ser fixado pela Turma, respeitados os princípios previstos no Regulamento do SSF;



c) Retenção de Receitas: Bloqueio temporário ou definitivo de cotas de transmissão, premiações ou repasses da CBF/Ligas, até o limite necessário para garantia ou pagamento de obrigações inadimplidas.

II – Sanções Desportivas de Registro (Clubes). As sanções de restrição de registro e inscrição de atletas poderão ser aplicadas nas seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

a) Bloqueio Total (Transfer Ban): Vedação absoluta para inscrever novos atletas, nacional ou internacionalmente, por um ou mais períodos de registro;

b) Registro Condicionado (Regra de Compensação): Restrição parcial na qual o Clube só poderá registrar novos atletas mediante a comprovação prévia de receitas com venda de jogadores ou redução de folha salarial, na proporção fixada na decisão;

c) Limitação de Plantel: Restrição que impede o registro de novos atletas que excedam um número máximo fixado pela Turma para o elenco profissional;

d) Teto de Gastos Compulsório: Imposição, como medida corretiva com fundamento no art. 106 do Regulamento do SSF, de um limite máximo global para despesas com folha salarial e amortização de direitos econômicos para a temporada subsequente.

III – Sanções Desportivas Graves (Clubes). As sanções desportivas graves poderão ser aplicadas nas seguintes modalidades:

a) Dedução de Pontos: Perda de pontos na tabela de classificação da temporada seguinte;

b) Veto a Competições Internacionais: Recusa na concessão de Licença para torneios da CONMEBOL/FIFA;

c) Rebaixamento: Descenso compulsório de divisão;

d) Exclusão: Cassação da Licença para disputar competições nacionais.

IV – Sanções Pessoais (Pessoas Físicas). Aplicáveis aos indivíduos responsabilizados nos termos do § 2º do Art. 61, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes do Regulamento do SSF:

a) Advertência formal e pública;

b) Multa;

c) Suspensão temporária do exercício de qualquer cargo ou função relacionada ao futebol;

d) Proibição do exercício de cargos (inexigibilidade) por prazo determinado;

e) Banimento (exclusão definitiva) do exercício de cargos diretivos em Clubes jurisdicionados à ANRESF.

Art.63.(Medidas Atípicas e Poder Geral de Cautela). Sem prejuízo das sanções tipificadas no art. 62, a Turma poderá determinar, fundamentadamente, outras medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais de caráter instrumental, não previstas expressamente, sempre que estas se mostrarem mais adequadas ou necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações financeiras ou o resultado prático equivalente.



Parágrafo único. As medidas atípicas previstas no caput deverão observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando sempre a preservação da integridade da competição e a sustentabilidade financeira do Clube.

Art.63-A.(Recomendação Formal de Regularização). A Turma poderá, na decisão, fundamentadamente, mediante proposta da Unidade Técnica ou de ofício, expedir Recomendação Formal de Regularização, determinando ao Clube a regularização de pendência específica em prazo certo, isolada ou cumulativamente com a sanção aplicada.

§ 1º A Recomendação tem natureza indutiva e pedagógica e destina-se a assegurar o cumprimento da obrigação em prazo determinado.

§ 2º A Recomendação poderá acolher, no todo ou em parte, o plano ou o pedido de regularização apresentado pelo próprio Clube.

§ 3º A decisão poderá consignar advertência expressa de que a não comprovação da regularização integral no prazo fixado caracterizará nova infração, sujeitando o Clube à aplicação progressiva das sanções mais gravosas, nos termos do art. 103, II, do RSSF.

§ 4º Consignada a advertência de que trata o § 3º, compete à Unidade Técnica verificar o cumprimento da Recomendação na data fixada e, constatado o descumprimento, adotar as providências para a apuração da nova infração.

§ 5º A expedição da Recomendação observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 63, parágrafo único), sem prejuízo das medidas atípicas ali previstas.

§ 6º Comprovada a regularização integral no prazo fixado, a Unidade Técnica certificará o cumprimento nos autos e a Presidência declarará cumprida a Recomendação, determinando o encerramento do feito, sem prejuízo do registro do histórico para fins de progressividade (art. 103, II, do Regulamento do SSF).

Seção VI – Da comunicação e eficácia das decisões

Art.64.(Julgamento e Notificação). Concluído o julgamento, a Secretaria da ANRESF expedirá, em até 2 (dois) dias úteis, a notificação eletrônica contendo o Extrato de Decisão.

§ 1º A eficácia das sanções e obrigações impostas dar-se-á a partir da notificação eletrônica prevista no caput, independentemente da publicação do resultado no sítio eletrônico da ANRESF ou da lavratura do acórdão.

§ 2º A execução das decisões que impliquem retenção de receitas, restrições de registro/licenciamento, efeitos competitivos ou outras providências operacionais será formalizada por Ordem de Cumprimento, expedida pela Presidência da ANRESF, com comunicação às áreas competentes para implementação e certificação do cumprimento.

§ 3º A decisão da Turma deve ser executada imediatamente após a notificação do Extrato de Decisão, não sendo o seu cumprimento sustado pela simples interposição do recurso.



§ 4º O Extrato de Decisão conterá, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, a identificação do processo e das partes, a descrição do fato imputado, o enquadramento da conduta nas normas do Regulamento do SSF e deste Regimento, a sanção aplicada com os critérios de sua dosimetria e a indicação da via e dos prazos recursais.

§ 5º Cumprida integralmente a decisão, ou implementada a condição que fazia cessar a medida nela prevista, a Presidência, mediante certificação da Unidade Técnica, declarará exaurida a execução e determinará o encerramento do feito, comunicando as partes e as áreas responsáveis pela implementação.

Art.65.(Acesso à Decisão Fundamentada). O Acórdão será encaminhado às partes, em caráter reservado, independentemente de requerimento e sem custas, sendo o seu acesso direto restrito às partes e a seus procuradores.

Parágrafo único. A publicidade do conteúdo decisório perante terceiros realiza-se por meio do Extrato de Decisão (art. 68 deste Regimento); o Acórdão é sigiloso, em regra, ressalvada a publicação excepcional de versão pública na forma do art. 69.

Art.66.(Emissão da Decisão Fundamentada). O Relator lavrará o Acórdão, de ofício, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da sessão de julgamento, competindo à Secretaria da ANRESF o seu encaminhamento imediato às partes por meio do Sistema Eletrônico de Gestão.

Parágrafo único. O Acórdão conterá:

- I – O relatório resumido;
- II – A fundamentação técnica e jurídica;
- III – O dispositivo, com a declaração do resultado do julgamento.

Art.67.(Preclusão e Coisa Julgada). A não interposição de Recurso Ordinário no prazo do art. 71 implicará:

- I – A preclusão da via recursal;
- II – O trânsito em julgado administrativo da decisão; e
- III – A consolidação definitiva da sanção ou obrigação imposta no Acórdão.

Seção VII – Publicidade e sigilo

Art.68.(Publicidade dos Resultados). A ANRESF publicará em seu sítio eletrônico oficial, em até 5 (cinco) dias úteis após a sessão de julgamento, o Extrato de Decisão, contendo a identificação do processo, o nome das partes e o dispositivo do julgamento (resultado e sanção).

Parágrafo único. O Extrato de Decisão é documento de natureza pública e não está sujeito a sigilo, salvo em casos excepcionais decretados pelo Presidente da Turma.



Art.69.(Do Rito de Sigilo na Versão Pública). O Acórdão tem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, que serão notificadas do seu teor em caráter reservado; excepcionalmente, a ANRESF poderá publicar versão pública, para fins educativos ou de uniformização da jurisprudência, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 1º As partes terão o prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias úteis para indicar, de forma fundamentada, quais trechos, dados ou documentos citados no Acórdão devem ser mantidos sob sigilo na versão pública.

§ 2º O Relator do processo decidirá sobre o pedido de sigilo, determinando a publicação do Acórdão com as devidas supressões (tarjas), garantindo-se sempre a publicidade da ementa e do dispositivo.

§ 3º O silêncio da parte no prazo estabelecido será interpretado como renúncia ao sigilo, autorizando a publicação do Acórdão em sua integralidade.

CAPÍTULO 3 – DOS RECURSOS

Art.70.(Cabimento e Pressupostos). Das decisões finais proferidas pelas Turmas cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, interposto com fundamento no Acórdão encaminhado às partes (arts. 65 e 66).

§ 1º O recurso devolve ao Plenário o conhecimento da matéria impugnada, permitindo o reexame de questões de fato e de direito (Efeito Devolutivo).

§ 2º Não caberá recurso autônomo de decisões interlocutórias (despachos de mero expediente ou saneamento), devendo a parte manifestar sua insurgência nas razões finais ou como preliminar do recurso contra a decisão de mérito.

Art.71.(Prazo e Interposição). O prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à comunicação do Acórdão às partes.

§ 1º A petição recursal será dirigida ao Presidente da ANRESF, contendo as razões do pedido de reforma e o comprovante do preparo.

§ 2º O Presidente da ANRESF possui legitimidade para afetar as decisões das Turmas ao Plenário, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, visando à defesa da ordem jurídica ou do interesse institucional.

Art.72.(Preparo Recursal). A interposição do recurso está condicionada ao recolhimento prévio das Custas Recursais (Preparo), ressalvados os casos de isenção integral por insuficiência de recursos devidamente deferidos nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A ausência do comprovante de pagamento no ato da interposição implicará a deserção imediata do recurso (não conhecimento), vedada a complementação posterior, excetuados os casos de isenção previstos neste Regimento ou quando o recorrente for o próprio Presidente da ANRESF.



TÍTULO V – PROCEDIMENTOS PERANTE O PLENÁRIO

CAPÍTULO 1 – COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art.73.(Natureza e Composição). O Plenário é o órgão máximo de deliberação da ANRESF, com jurisdição em todo o território nacional, composto pela totalidade de seus 7 (sete) Diretores, incluindo o Presidente.

Art.74.(Competência Originária). Compete ao Plenário, de forma privativa e originária:

I – **Gestão Normativa:** Aprovar e alterar o Regimento Interno, bem como normas complementares, instruções e manuais operacionais do SSF;

II – **Relevância Especial:** Deliberar sobre casos de especial relevância econômica, financeira ou esportiva, assim declarados pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros;

III – **Homologação:** Aprovar, rejeitar ou determinar ajustes em minutas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Acordos de Reestruturação;

IV – **Uniformização:** Editar enunciados e orientações vinculantes para uniformizar a jurisprudência administrativa do SSF, resolvendo divergências entre as Turmas;

V – **Conflitos e Incidentes:** Decidir conflitos de competência, arguições de impedimento e suspeição de seus membros ou de membros das Turmas, e apreciar processos avocados pelo Presidente;

VI – **Orçamento:** Aprovar a proposta orçamentária anual e o plano de aplicação de recursos da ANRESF.

Parágrafo único. A edição, a revisão e o cancelamento dos enunciados e orientações vinculantes de que trata o inciso IV dependem de proposta do Presidente ou de qualquer Diretor e de aprovação pela maioria absoluta do Plenário, produzindo efeitos a partir da publicação no sítio eletrônico da ANRESF.

Art.75.(Poder Regulamentar). Compete à ANRESF, por meio de seu Plenário ou Presidência, expedir Instruções Normativas, Resoluções e Comunicados Técnicos destinados a detalhar, operacionalizar e atualizar as regras de sustentabilidade financeira.

Parágrafo único. As normas complementares terão caráter vinculante e cumprimento obrigatório por todos os Clubes jurisdicionados, integrando o bloco de legalidade do SSF.

Art.76.(Objeto das Normas). As normas complementares poderão dispor, entre outras matérias, sobre:

I – Padronização de demonstrações contábeis e planos de contas;

II – Definição de critérios técnicos e metodológicos para a avaliação de operações financeiras, práticas contábeis e transações comerciais dos Clubes;

III – Atualização de prazos e formatos de envio de documentação; e

IV – Regulamentação de novos instrumentos financeiros ou societários que afetem o ecossistema do futebol.



Art.77.(Competência Recursal). Compete ao Plenário, em última instância, apreciar e julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões das Turmas, exercendo o controle final de legalidade e mérito das sanções e medidas impostas.

Art.78.(Sessões e Quórum). As sessões do Plenário serão instaladas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros.

§ 1º Todos os membros presentes, inclusive o Presidente, possuem direito a 1 (um) voto ordinário.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

§ 3º Em caso de empate na votação, o Presidente proferirá o voto de qualidade (desempate).

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente, a sessão será presidida por membro por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo Diretor mais idoso dentre os presentes.

Art.79.(Definitividade das Decisões). As decisões do Plenário são finais, definitivas e irrecorríveis em todo o âmbito administrativo e desportivo, alcançada a integralidade do ecossistema do futebol brasileiro, e têm efeito vinculante sobre a participação dos Clubes em competições e sobre a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Das decisões do Plenário não cabe recurso ao STJD, à CNRD, ao CBMA ou a qualquer outra instância desportiva ou arbitral.



CAPÍTULO 2 – DO RITO DE RECURSO ORDINÁRIO

Seção I – Disposições gerais

Art.80.(Legitimidade e Prazo). Das decisões finais proferidas pelas Turmas cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, na forma e prazo previstos no Capítulo 3 do Título IV.

§ 1º São partes legítimas para recorrer:

I – O Clube, administrador ou pessoa física diretamente afetada pela decisão sancionadora ou denegatória;

II – A Unidade Técnica, em caso de arquivamento de denúncia ou aplicação de sanção inferior à sugerida no Parecer Técnico Conclusivo;

III – O Presidente da ANRESF, de ofício (Recurso Hierárquico), visando à defesa da ordem jurídica ou do interesse institucional.

§ 2º Uma parte poderá nomear um representante autorizado (advogado ou assistente técnico) para atuar em seu nome, devendo fornecer procuração válida e específica para o procedimento perante a ANRESF.

Art.81.(Requisitos da Petição de Recurso). Sob pena de não conhecimento, a petição de Recurso Ordinário deverá ser protocolada via sistema eletrônico e conter:

I – A qualificação completa do Recorrente e do seu representante autorizado, acompanhada da respectiva procuração;

II – A identificação precisa da decisão da Turma objeto do recurso;

III – As razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma ou anulação da decisão;

IV – O pedido claro e específico de nova decisão;

V – O comprovante de recolhimento das Custas Recursais (Preparo), ressalvadas as hipóteses de isenção previstas neste Regimento.

Seção II – Admissibilidade e efeito suspensivo

Art.82.(Exame de Admissibilidade). Compete exclusivamente ao Presidente da ANRESF realizar o exame preliminar de admissibilidade do Recurso Ordinário, que será conhecido apenas se preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – **Cabimento:** Ter sido interposto contra decisão final de Turma passível de recurso;

II – **Tempestividade:** Ter sido protocolado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – **Legitimidade:** Ter sido interposto por parte legítima e interessada, devidamente representada;

IV – **Preparo:** Estar acompanhado do comprovante de pagamento integral das custas recursais, ressalvadas as hipóteses de isenção.

§ 1º Não preenchido qualquer um dos requisitos acima, o Presidente proferirá decisão de não conhecimento, determinando o imediato arquivamento do feito.

§ 2º Na hipótese de recurso interposto de ofício pelo Presidente da ANRESF a admissibilidade é presumida.



Art.83.(Efeito Devolutivo e Execução Imediata). O recurso interposto perante o Plenário será recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo.

Art.84.(Atribuição de Efeito Suspensivo). O Presidente da ANRESF poderá, em caráter excepcional e mediante requerimento fundamentado do Recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso, total ou parcialmente.

§ 1º O efeito suspensivo será concedido apenas se a parte Recorrente demonstrar, de forma cabal e cumulativa:

I – A probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); e

II – O risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), especialmente se a execução imediata da decisão comprometer a subsistência do Clube ou a integridade irreversível da competição.

§ 2º A decisão do Presidente que conceder ou negar o efeito suspensivo é irrecorrível, sem prejuízo da análise definitiva do mérito pelo Colegiado.

§ 3º Nos recursos interpostos de ofício (Art. 80, § 1º, III), o Presidente decidirá, no ato da interposição, sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à decisão da Turma, visando resguardar o interesse institucional ou a ordem jurídica.

§ 4º A concessão do efeito suspensivo poderá ser condicionada à prestação de caução, real ou fidejussória, fixada em valor suficiente para assegurar o resultado prático da decisão recorrida, aplicando-se o mesmo condicionamento, no que couber, às exceções às vedações cautelares (arts. 43 e 130, § 2º deste Regimento).

Seção III – Da instrução recursal

Art.85.(Instrução recursal e Contrarrazões). Compete exclusivamente à Unidade Técnica a condução da fase instrutória recursal.

§ 1º Admitido o recurso pelo Presidente, a Unidade Técnica intimará a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de recurso interposto de ofício pelo Presidente (Recurso Hierárquico), todas as partes interessadas no processo serão intimadas para a apresentação de contrarrazões em igual prazo.

§ 3º As contrarrazões serão dirigidas à Unidade Técnica via sistema eletrônico.

Art.86.(Limitação Probatória e Documentos Novos). A fase recursal não admite a produção de novas provas, devendo o julgamento basear-se nos elementos constantes dos autos no momento da decisão da Turma.

§ 1º Excepcionalmente, a parte poderá requerer, em sua petição de recurso ou nas contrarrazões, a juntada de documentos novos, desde que demonstre:

I – Tratar-se de prova de fatos ocorridos após a decisão da Turma (fatos supervenientes); ou

II – A impossibilidade de sua apresentação anterior por motivo de força maior ou caso fortuito.



§ 2º Havendo juntada de documentos novos, a Unidade Técnica intimará a parte contrária para se manifestar sobre eles em 5 (cinco) dias úteis, antes de emitir seu Parecer.

Art.87.(Parecer Técnico Recursal). Encerrada a instrução e o contraditório sobre eventuais documentos novos, a Unidade Técnica terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para elaborar o Parecer Técnico Recursal, que deverá abordar:

I – A análise técnica dos argumentos recursais confrontando-os com os dados financeiros e regulamentares;

II – A análise preliminar da admissibilidade e do impacto técnico dos documentos novos eventualmente juntados;

III – O posicionamento conclusivo quanto ao provimento ou desprovimento do recurso.

Seção IV – Da relatoria

Art.88.(Distribuição e Relatoria). Concluída a instrução e emitido o Parecer Técnico Recursal, os autos serão remetidos à Presidência da ANRESF para distribuição.

§ 1º A distribuição é competência exclusiva da Presidência, que designará um Diretor Relator integrante do Plenário, observando a complexidade da matéria e a equanimidade na carga de trabalho.

§ 2º É vedada a designação, como Relator do recurso, de Diretor que tenha participado da composição da Turma que proferiu a decisão recorrida.

Art.89.(Atuação do Relator). Recebidos os autos, o Relator analisará o processo e o Parecer Técnico Recursal.

§ 1º O Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar os autos e adotar uma das seguintes providências:

I – Adotar o Parecer Técnico Recursal, integral ou parcialmente, como razões de decidir (incluindo eventual validação de novos documentos), submetendo-o ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente;

II – Elaborar voto divergente, caso discorde da fundamentação técnica ou da sanção sugerida no Parecer, submetendo-o ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente; ou

III – Converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Unidade Técnica para esclarecimentos complementares ou análise de ponto omissis, fixando prazo de até 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a fundamentação do Parecer Técnico, expressamente acolhida pelo Relator, passará a integrar o voto para todos os efeitos legais.

§ 3º Na hipótese do inciso III, após o retorno dos autos com as diligências cumpridas, o Relator terá novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para elaboração do voto e solicitação de pauta.



Seção V – Do julgamento e decisão

Art.90.(Base do Julgamento e Modalidade). O julgamento perante o Plenário terá caráter eminentemente documental, sendo a convicção dos Diretores formada pelo exame das provas, laudos e pareceres constantes dos autos.

Parágrafo único. As sessões de julgamento serão realizadas ordinariamente de forma síncrona, por meio de videoconferência (Sessão Telepresencial), ou presencialmente na sede da ANRESF, a critério da Presidência.

Art.91.(Quórum e Rito de Votação). As sessões do Plenário serão instaladas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, incluindo o Presidente.

§ 1º Caso deferida a sustentação oral na forma do [art. 42](#) será concedida a palavra ao advogado da parte, antes da leitura do voto do Relator.

§ 2º Em seguida, o Relator fará uma breve exposição do caso e proferirá seu voto.

§ 3º Na sequência, o Presidente colherá os votos dos demais Diretores e proferirá o seu próprio voto ordinário, podendo os membros:

- I – Acompanhar o Relator;
- II – Divergir, apresentando as razões; ou
- III – Pedir vista dos autos, suspendendo-se o julgamento do caso específico até a sessão seguinte.

§ 4º O Presidente da ANRESF exercerá o voto de qualidade (voto de desempate) na hipótese de empate na votação, sem prejuízo de seu voto ordinário já proferido.

§ 5º É vedado ao Presidente votar, inclusive pelo voto de qualidade, no julgamento de recurso que houver interposto de ofício na forma do art. 80, § 1º, III.

Seção VI – Da revisão e aplicação de sanções

Art.92.(Extensão do Efeito Devolutivo). No exercício de sua competência recursal, o Plenário da ANRESF detém plena jurisdição sobre a matéria impugnada, competindo-lhe:

- I – Revisar, confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, as sanções e medidas corretivas aplicadas pela Turma na decisão recorrida;
- II – Reavaliar a dosimetria das sanções administrativas, financeiras e desportivas, adequando-as à gravidade da infração e aos objetivos de sustentabilidade do SSF; e
- III – Determinar novas medidas indutivas ou coercitivas necessárias para assegurar o resultado prático das decisões de sustentabilidade financeira.

Art.93.(Sanções Processuais e Descumprimento). Sem prejuízo da revisão do mérito, o Plenário poderá aplicar sanções diretas nas seguintes hipóteses:

- I – Descumprimento de ordens incidentais ou medidas liminares proferidas pelo Presidente ou pelo Relator durante o trâmite recursal;
- II – Constatação de litigância de má-fé em sede recursal, caracterizada pela apresentação de documentos falsos, alteração da verdade dos fatos ou interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório; ou



III – Infrações processuais que visem obstruir a fiscalização da Unidade Técnica ou o andamento do feito perante o Plenário.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo incluem multa pecuniária agravada e a imediata revogação de eventual efeito suspensivo concedido, sem prejuízo da comunicação às autoridades disciplinares e desportivas competentes.

Seção VII – Da comunicação e eficácia das decisões

Art.94.(Julgamento e Notificação). Encerrado o julgamento pelo Plenário, o resultado será imediatamente proclamado pelo Presidente e registrado no Extrato de Decisão, observado o conteúdo mínimo do art. 64, § 4º, que servirá como notificação oficial e termo inicial para o cumprimento imediato das sanções ou obrigações impostas.

Parágrafo único. As decisões do Plenário são finais e vinculantes, não sendo a sua eficácia sustada por qualquer pedido de esclarecimento ou correção de erro material.

Art.95.(Acórdão). Toda decisão do Plenário será formalizada mediante Acórdão, lavrado pelo Relator no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a sessão de julgamento.

§ 1º O Acórdão conterá a ementa, o relatório resumido, a fundamentação técnica e jurídica com a análise de todas as teses recursais, e o dispositivo com a ordem de cumprimento.

§ 2º A lavratura do Acórdão independe de requerimento da parte ou de recolhimento de custas, sendo ato de ofício para a consolidação da jurisprudência da ANRESF.

Art.96.(Ordem de Cumprimento). A execução das decisões será formalizada por Ordem de Cumprimento expedida pela Presidência da ANRESF e comunicada às diretorias competentes da CBF para implementação sistêmica imediata (bloqueios de registro, retenção de receitas ou cassação de licença).

Seção VIII – Da publicidade e sigilo

Art.97.(Publicidade Imediata do Resultado). A ANRESF publicará em seu sítio eletrônico oficial, em até 5 (cinco) dias úteis após a sessão de julgamento do Plenário, o Extrato de Decisão, contendo:

- I – A identificação do processo e o nome das partes;
- II – O dispositivo do julgamento, com a especificação das sanções confirmadas ou reformadas; e
- III – A ordem de cumprimento imediato e o prazo para regularização, se houver.

Parágrafo único. O Extrato de Decisão é documento de natureza pública, de livre acesso ao mercado e à imprensa, e não está sujeito a sigilo, salvo decisão fundamentada do Presidente da ANRESF.

Art.98.(Do Rito de Sigilo na Versão Pública). O Acórdão do Plenário tem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, que serão notificadas do seu teor em caráter reservado; excepcionalmente, a ANRESF poderá publicar versão pública, para fins educativos ou de uniformização da jurisprudência, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.



§ 1º As partes terão o prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias úteis para indicar, de forma fundamentada, quais trechos, dados ou documentos citados no Acórdão devem ser mantidos sob sigilo na versão pública.

§ 2º O Relator do processo decidirá sobre o pedido de sigilo, determinando a publicação do Acórdão com as devidas supressões (tarjas), garantindo-se sempre a publicidade da ementa e do dispositivo.

§ 3º O silêncio da parte no prazo estabelecido será interpretado como renúncia ao sigilo, autorizando a publicação do Acórdão em sua integralidade.

CAPÍTULO 3 – DA AVOCAÇÃO E DO JULGAMENTO DE CASOS RELEVANTES

Art.99.(Poder de Avocação). O Presidente da ANRESF poderá, de ofício ou mediante requerimento fundamentado da Unidade Técnica, avocar a competência para o julgamento de processos que tramitem perante as Turmas, submetendo-os diretamente ao Plenário.

§ 1º A avocação é medida excepcional e será exercida quando a matéria objeto do processo:

I – Envolver risco iminente à integridade de competição nacional em curso ou à estabilidade do sistema financeiro desportivo;

II – Apresentar elevada complexidade jurídica ou técnica que demande a uniformização imediata de entendimento;

III – Tratar-se de infração cujas sanções possíveis incluam a exclusão de campeonato, rebaixamento ou cassação de licença; ou

IV – Revestir-se de relevante interesse institucional, desportivo ou econômico, ou apresentar repercussão sistêmica que justifique a atração da competência e a apreciação originária pelo colegiado máximo.

§ 2º O ato de avocação suspende imediatamente o trâmite na Turma e desloca a competência para o Plenário, que passará a atuar como instância única.

§ 3º Caso o processo já esteja em fase de instrução perante a Unidade Técnica, esta concluirá o parecer e o remeterá diretamente à Presidência para distribuição de Relator no Plenário.

Art.100.(Rito do Processo Avocado). Nos processos avocados, o rito seguirá as normas da instrução sancionadora, garantindo-se sempre o prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

§ 1º Proferida a decisão pelo Plenário em sede de avocação, o Extrato de Decisão terá eficácia imediata, aplicando-se o rito de definitividade e sigilo previstos nos arts. 97, 98 e 101.

§ 2º Das decisões proferidas pelo Plenário em competência originária ou por avocação não caberá Recurso Ordinário, dada a natureza de órgão máximo e final da ANRESF.

§ 3º Nos processos avocados ou de competência originária do Plenário, a sustentação oral será assegurada mediante simples requerimento apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, dispensada a demonstração exigida pelo art. 41.



CAPÍTULO 4 – DA IRRECORRIBILIDADE E CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art.101.(Definitividade e Coisa Julgada). As decisões proferidas pelo Plenário da ANRESF são finais, vinculantes e irrecorríveis no âmbito da jurisdição administrativa e desportiva nacional, constituindo coisa julgada administrativa.

§ 1º A decisão proferida pelo Plenário extingue definitivamente o litígio perante a ANRESF e torna a sanção ou obrigação imediatamente exigível.

§ 2º Eventuais disputas sobre o cumprimento, a liquidação de valores ou a execução das decisões do Plenário serão resolvidas pelo Presidente da ANRESF.

Art.102.(Vedação de Recursos Internos). Não caberá qualquer recurso interno, pedido de reconsideração ou embargos contra a decisão final do Plenário, ressalvada exclusivamente a correção de erro material.

Parágrafo único. Considera-se erro material a inexatidão gráfica, erro de cálculo evidente ou troca de nomes, os quais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sem interrupção do prazo para cumprimento da decisão.

Art.103.(Revisão Excepcional). Excepcionalmente, as decisões definitivas e transitadas em julgado perante a ANRESF poderão ser objeto de revisão e anulação pelo Plenário, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, caso se comprove de forma inequívoca a ocorrência de fraude, corrupção, falsidade documental, simulação ou ocultação de má-fé de provas essenciais que teriam alterado o resultado do julgamento original.

Parágrafo único. A revisão será instaurada mediante requerimento fundamentado de parte interessada ou da Unidade Técnica e distribuída a Relator que não tenha participado do julgamento originário, exigindo-se, para a anulação, o voto da maioria absoluta do Plenário; o processamento da revisão não suspende a execução da decisão revisanda, salvo deliberação expressa do colegiado.



TÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EVENTOS DE INSOLVÊNCIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104.(Natureza e Autonomia). O procedimento previsto neste Título possui natureza administrativa e sancionadora, tramitando perante a ANRESF de forma autônoma e independente em relação aos processos de Recuperação Judicial, Extrajudicial ou de execução coletiva que tramitem perante o Poder Judiciário ou a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).

§ 1º As decisões proferidas pela ANRESF no âmbito deste Título visam exclusivamente à preservação da integridade da competição, do equilíbrio desportivo e da continuidade operacional do Clube no sistema federativo, não se confundindo com as competências do Juízo da Recuperação ou da Assembleia Geral de Credores.

§ 2º A sujeição do Clube ao regime deste Título não suspende, interrompe ou prejudica o cumprimento das obrigações financeiras e desportivas correntes (extraconcursais), cuja inadimplência permanecerá sujeita às sanções ordinárias do Regulamento.

Art.105.(Competência e Tramitação Prioritária). Compete à Unidade Técnica a instrução processual e o monitoramento dos casos de insolvência, e ao Plenário da ANRESF a deliberação sobre Acordos de Reestruturação e o encerramento do regime.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este Título terão tramitação prioritária sobre os demais feitos administrativos, devendo os atos processuais ser praticados com a máxima celeridade para evitar danos irreparáveis à competição em curso.

Art.106.(Sigilo e Transparência). Os autos do procedimento de insolvência tramitarão em regime de sigilo restrito às partes e seus procuradores, ressalvadas as informações que, por força de lei ou de decisão judicial, já sejam de conhecimento público.

Parágrafo único. A ANRESF poderá, a critério do Plenário, divulgar Notas Oficiais contendo informações sobre a situação regulatória do Clube e a existência de medidas administrativas vigentes, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo sobre dados financeiros estratégicos e o conteúdo detalhado dos planos de reestruturação.

CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO E MEDIDAS IMEDIATAS

Art.107.(Dever de Comunicação e Instrução). O Clube que incorrer em qualquer das hipóteses caracterizadoras de Evento de Insolvência deverá comunicar o fato formalmente à ANRESF, por meio de petição eletrônica específica dirigida à Presidência, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado do protocolo do pedido judicial, do requerimento à CNRD ou da celebração do ato extrajudicial.

§ 1º A comunicação deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia integral:

I – Da petição inicial do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou do requerimento de Procedimento Coletivo;



II – Da relação completa de credores apresentada em juízo, com destaque para as dívidas de natureza desportiva (trabalhistas de atletas, técnicos e débitos com outros Clubes);

III – Da decisão judicial de deferimento do processamento, se já houver; e

IV – Das demonstrações financeiras que fundamentaram o pedido de insolvência.

§ 2º Caso o Clube não realize a comunicação no prazo estipulado, a Presidência, ao tomar conhecimento do fato por meios públicos, sistemas judiciais ou denúncia, procederá imediatamente à certificação de ofício do Evento de Insolvência nos autos, dando início aos procedimentos de restrição previstos neste Capítulo, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar pela omissão.

Art.108.(Processamento da Notificação). Recebida a comunicação de que trata o artigo anterior, ou identificada de ofício a ocorrência do Evento de Insolvência, a Unidade Técnica deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis:

I – **Análise Formal:** Verificar a regularidade da representação processual e a completude da documentação apresentada, certificando-se de que constam dos autos as peças essenciais para a compreensão da extensão da crise;

II – **Certificação do Evento:** Lavrar certidão nos autos atestando a ocorrência do Evento de Insolvência e fixando o seu termo inicial, para fins de cálculo das médias históricas e aplicação das restrições regulamentares;

III – **Remessa à Presidência:** Encaminhar os autos imediatamente à Presidência da ANRESF, instruídos com a minuta dos atos necessários, para a formalização das comunicações institucionais e a implementação das medidas de salvaguarda.

Parágrafo único. Caso a documentação apresentada esteja incompleta, a Unidade Técnica intimará o Clube para sanar a pendência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da imediata aplicação das medidas restritivas decorrentes do reconhecimento do estado de insolvência.

Art.109.(Operacionalização das Medidas Regulatórias). Certificado o Evento de Insolvência, compete à Presidência da ANRESF, com suporte operacional da Unidade Técnica, determinar a implementação das medidas regulatórias previstas no Regulamento.

§ 1º (Bloqueio Preventivo de Registro). A Presidência expedirá ofício imediato à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento e à Diretoria de Competições da Entidade de Administração do Desporto, determinando, para fiel execução do art. 81, II, do Regulamento do SSF, o bloqueio sistêmico de novos registros de atletas profissionais para o Clube, independentemente de a janela de transferências estar aberta ou fechada.

§ 2º (Liberação Condicionada). A liberação de novos registros no sistema da Entidade de Administração ocorrerá em caráter excepcional e individualizado (caso a caso), mediante autorização da Presidência, com base na emissão de Parecer Técnico favorável da Unidade Técnica atestando:

I – A existência de saldo positivo acumulado com receitas de transferências de atletas para outros clubes na janela de registro vigente; e



II – Que o valor das taxas de transferência e comissões de intermediação da nova contratação, somado aos gastos já realizados no período, mantém-se inferior ou igual ao total arrecadado, preservando o equilíbrio financeiro estrito exigido pelo Regulamento.

§ 3º (Teto de Remuneração de Pessoas Relevantes). Para a operacionalização do limite de gastos com diretoria e gestão, observar-se-á o seguinte rito:

I – **Apresentação de Relatório Auditado:** A Unidade Técnica intimará o Clube para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentar relatório emitido por empresa de auditoria independente, certificando:

- a) A relação nominal completa das Pessoas Relevantes e seus respectivos vínculos contratuais;
- b) O valor exato das remunerações, encargos e benefícios pagos ou provisionados nos 6 (seis) meses anteriores ao início do Evento de Insolvência; e
- c) A exatidão aritmética do cálculo da média mensal histórica apresentada.

II – **Homologação:** Recebido o relatório auditado, a Unidade Técnica verificará a conformidade dos critérios utilizados com o Regulamento e, não havendo ressalvas, homologará o cálculo apresentado; e

III – **Fixação do Limite:** A Presidência notificará formalmente o Clube do valor nominal máximo mensal autorizado para essas despesas (conforme apurado no relatório homologado), alertando que qualquer pagamento excedente a partir daquela data caracterizará infração de desvio de finalidade. Parágrafo único. Para fins de homologação do relatório auditado previsto, a Unidade Técnica reserva-se a prerrogativa de solicitar a confirmação direta dos valores de remuneração e benefícios informados, mediante diligência por amostragem.

Art.110.(Vigência das Medidas Restritivas). As medidas de restrição automática decorrentes de Evento de Insolvência permanecerão em vigor até a efetiva celebração e assinatura do Acordo de Reestruturação, devidamente homologado pelo Plenário da ANRESF.

Parágrafo único. A celebração do Acordo de Reestruturação pela ANRESF deverá dispor sobre o prazo de vigência das medidas regulatórias de que trata o art. 109, independentemente do estágio de tramitação do processo de recuperação na esfera judicial ou perante a CNRD.



CAPÍTULO III – DO ACORDO DE REESTRUTURAÇÃO

Seção I - Da natureza e finalidade

Art.111.(Natureza e Finalidade do Acordo). O Acordo de Reestruturação é o instrumento processual de celebração obrigatória para regular a participação no SSF de Clubes que tenham incorrido em Evento de Insolvência, conforme definido na Seção 8 do Capítulo 3 do Regulamento do SSF (tais como Recuperação Judicial, Extrajudicial, Regime Centralizado de Execuções ou procedimentos análogos).

§ 1º O Acordo de Reestruturação tem como objetivos principais assegurar a viabilidade econômica de curto e médio prazo do Clube, o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (judicial, extrajudicial ou CNRD) e a integridade das competições esportivas.

§ 2º A celebração e o cumprimento estrito do Acordo de Reestruturação são condições indispensáveis para:

I – A suspensão das medidas restritivas automáticas previstas no Regulamento de Sustentabilidade Financeira em decorrência de Eventos de Insolvência; e

II – A manutenção ou renovação da Licença de Funcionamento do Clube para disputa das competições nacionais.

Seção II - Dos requisitos de admissibilidade

Art.112.(Requisitos do Plano). Para pleitear a celebração do Acordo de Reestruturação, o Clube deverá submeter à ANRESF um Plano de Recuperação e Sustentabilidade (PRS), instruído obrigatoriamente com:

I – **Projeções Financeiras e Reenquadramento:** Apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Fluxo de Caixa projetados para os próximos 2 (dois) exercícios.

II – **Plano de Ação Corporativo:** Detalhamento das medidas operacionais e administrativas concretas (como readequação de folha, corte de despesas gerais, venda de ativos não operacionais ou incremento de receitas comerciais) que darão suporte fático ao atingimento das metas financeiras projetadas no inciso I;

III – **Proposta de Teto para Custo de Elenco:** O plano deve fixar um limite máximo anual para os gastos totais com o departamento de futebol, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ultrapassar 70% (setenta por cento) das Receitas Relevantes projetadas para o respectivo exercício;

IV – **Termo de Compromisso da Alta Gestão:** Documento formal de responsabilidade solidária pela veracidade das informações e pelo cumprimento do plano, assinado obrigatoriamente pelo:

V – Presidente do Clube (ou CEO/Diretor Geral);

VI – Diretor Financeiro (CFO); e

VII – Presidente do Conselho de Administração (se houver).



Art.113.(Renegociação por Rebaixamento). Em caso de rebaixamento do Clube para uma divisão inferior, o Acordo de Reestruturação poderá ser renegociado mediante provocação de qualquer das partes, visando à adequação das metas e obrigações à nova realidade orçamentária, condicionada à aprovação do Aditivo pelo Plenário da ANRESF.

Seção III - Do rito de negociação e aprovação

Art.114.(Comissão Especial de Negociação). Recebido o Plano de Recuperação e Sustentabilidade (PRS), a Presidência da ANRESF nomeará, por meio de portaria específica, uma Comissão Especial composta pela própria Presidência e por mais 2 (dois) Diretores a qual conduzirá a negociação dos termos, metas e sanções do Acordo de Reestruturação junto ao Clube.

§ 1º Durante todo o processo de negociação e análise das projeções, o Presidente e os Diretores serão apoiados pela Unidade Técnica da Agência, que emitirá pareceres sobre a consistência dos dados e planos apresentados.

§ 2º Durante o rito de negociação, a Comissão poderá solicitar ajustes, esclarecimentos adicionais ou auditorias complementares sobre as projeções apresentadas pelo Clube.

Art.115.(Critérios Técnicos de Aprovação). A ANRESF somente aprovará o Acordo de Reestruturação se as projeções apresentadas no Plano de Recuperação e Sustentabilidade (PRS) atenderem aos seguintes critérios:

I – **Prudência e Realismo na Receita:** As projeções de receitas devem ser fundamentadas no desempenho histórico recente do Clube, adotando-se premissas embasadas no comportamento histórico do Clube e de pares equivalentes. Qualquer previsão de incremento de receita em relação aos exercícios anteriores somente será admitida se lastreada em contratos já firmados ou instrumentos jurídicos vinculantes que garantam o ingresso dos recursos;

II – **Cobertura do Serviço da Dívida:** Demonstração de que a geração de caixa operacional projetada (EBITDA recorrente) é suficiente para cobrir integralmente as parcelas propostas aos credores no plano de recuperação, sem comprometer os recursos necessários para o pagamento de salários, encargos e tributos correntes;

III – **Limitação do Custo com Elenco:** O custo total anual com o departamento de futebol (incluindo salários, direitos de imagem, encargos, amortizações de direitos econômicos e comissões) não poderá exceder 70% (setenta por cento) das Receitas Relevantes projetadas para cada exercício do plano;

IV – **Vedação à Antecipação de Receitas:** Cláusula expressa que proíbe a antecipação de receitas de temporadas futuras (como direitos de transmissão, patrocínios e premiações) para a cobertura de despesas do exercício corrente.

V – **Proteção à Competição em Curso:** O plano deve garantir que o Clube não utilizará os efeitos protetivos do regime de insolvência (como o stay period, a suspensão de execuções e a moratória de passivos) para obter vantagens esportivas nas competições em curso.



Art.116.(Deliberação e Homologação do Plenário). Concluída a fase de negociação e havendo consenso sobre os termos do instrumento, o texto final do Acordo de Reestruturação será submetido à deliberação do Plenário da ANRESF.

§ 1º O Plenário poderá aprovar o Acordo, rejeitá-lo ou condicionar sua aprovação a ajustes específicos no plano de gestão do Clube.

§ 2º A decisão do Plenário que aprovar o Acordo autorizará a substituição das medidas restritivas previstas no art. 109 pelo regime de metas pactuado no Acordo de Reestruturação, dando início à fase de monitoramento especial.

Seção IV - Das obrigações e do monitoramento

Art.117.(Obrigações no Regime de Monitoramento Intensivo). Uma vez homologado o Acordo de Reestruturação, o Clube passará ao regime de monitoramento intensivo, sujeitando-se às seguintes obrigações:

I – **Dever de Auditoria e Reporte Periódico:** Submeter os balancetes e demonstrações financeiras à ANRESF, observando rigorosamente a periodicidade e os prazos de entrega expressamente fixados no Acordo de Reestruturação;

II – **Relatório de Progresso:** Envio de relatório gerencial detalhando as medidas implementadas e o comparativo "Realizado vs. Acordado", com justificativas pormenorizadas para eventuais desvios orçamentários; e

III – **Restrições em Janelas de Transferência:** Durante a vigência do Acordo, o Clube poderá ter limites quantitativos ou financeiros para registro de novos atletas, conforme escalonamento de risco definido pela ANRESF no ato da homologação.

Seção V - Do descumprimento e sanções

Art.118.(Gatilhos Punitivos e Sanções Automáticas). O Acordo de Reestruturação preverá cláusulas de sanções automáticas (gatilhos punitivos), de natureza financeira e desportiva, aplicáveis em caso de descumprimento das metas, prazos ou obrigações assumidas no Plano de Recuperação e Sustentabilidade (PRS).

§ 1º O descumprimento de qualquer indicador de desempenho financeiro ou obrigação de reporte estabelecida no Acordo ensejará a aplicação imediata das sanções previstas no instrumento, independentemente de prévia notificação.

§ 2º Considera-se descumprimento grave, para fins de aplicação das sanções mais severas, o atraso superior a 30 (trinta) dias corridos no pagamento de:

I – Parcelas do plano de recuperação (judicial, extrajudicial ou coletivo);

II – Salários, encargos sociais, direitos de imagem e quaisquer outras obrigações contratuais devidas a empregados e atletas; e

III – Obrigações financeiras assumidas perante outros Clubes decorrentes de transferência de atletas (crédito esportivo).



§ 3º O Presidente poderá determinar, em caráter cautelar, o restabelecimento imediato das medidas restritivas de que trata o art. 109, independentemente de processo sancionador.

CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E EXTINÇÃO

Art.119.(Regime de Execução Fiscalizada). Celebrado o Acordo de Reestruturação e homologado o plano de recuperação pela autoridade competente, a Unidade Técnica iniciará o monitoramento contínuo e mandatório do cumprimento das obrigações assumidas e das metas de sustentabilidade pactuadas.

Art.120.(Da Revisão Anual do Plano). Anualmente, em até 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício financeiro, o Clube poderá submeter uma atualização de suas Projeções Financeiras e do seu Plano de Ação para os anos remanescentes do Acordo.

§ 1º A revisão anual tem por objetivo ajustar as metas a novas realidades de mercado, variações de receita por performance desportiva ou mudanças no cenário macroeconômico.

§ 2º Qualquer alteração que resulte em flexibilização de metas de sustentabilidade ou aumento de custos de elenco deverá ser tecnicamente justificada e dependerá de homologação expressa da Presidência da ANRESF, ouvida a Unidade Técnica.

§ 3º Caso o Clube apresente desempenho superior ao projetado, a revisão anual poderá servir para acelerar o cronograma de redução de dívidas ou antecipar o pedido de reabilitação previsto no art. 121, II, deste Regimento.

Art.121.(Extinção do Regime Especial). O regime de monitoramento especial e as obrigações do Acordo de Reestruturação consideram-se extintos:

I – Pelo decurso do prazo, mediante relatório final da Unidade Técnica atestando o cumprimento integral das metas pactuadas; ou

II – Pela demonstração de reabilitação financeira antecipada, mediante aprovação do Plenário, desde que o Clube comprove o reenquadramento nos indicadores do SSF e a adimplência com todas as obrigações e parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Plano de Pagamento de Credores.

Parágrafo único. A extinção do regime de que trata este artigo não dispensa o monitoramento especial previsto no art. 84 do Regulamento do SSF: comprovados o encerramento do Evento de Insolvência e o cumprimento integral do Acordo de Reestruturação, o Clube permanecerá sob monitoramento da Unidade Técnica por 2 (duas) temporadas.



TÍTULO VII – DAS REGRAS MULTIPROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E ESCOPO

Art.122.(Objeto). Este Título disciplina os procedimentos de fiscalização, declaração e julgamento necessários para assegurar o cumprimento das vedações à multipropriedade e à influência cruzada entre Clubes, conforme estabelecido na Seção 9 do Capítulo 3 do Regulamento do SSF.

Art.123.(Abrangência da Vedação de Influência). Para fins de aplicação do Art. 86 do Regulamento do SSF, a vedação de influência significativa aplica-se independentemente da natureza jurídica dos Clubes envolvidos, seja sob a forma de associação civil, sociedade empresária limitada, sociedade anônima ou Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Parágrafo único. Configura influência significativa vedada, nos termos do Art. 86 do Regulamento do SSF, a hipótese em que uma mesma pessoa física (somando-se, para este fim, as participações e poderes de seu cônjuge, companheiro ou parentes até o segundo grau) exerça, de forma simultânea e em mais de um Clube participante da mesma competição ou de divisões interligadas por acesso e descenso, qualquer das seguintes prerrogativas ou posições, em qualquer combinação:

I – Deter, direta ou indiretamente, o controle societário ou mais de 10% (dez por cento) dos direitos de voto, com acordos de voto ou vetos qualificados;

II – Ocupar cargo enquadrado como Pessoal Chave da Administração, com poder de decisão, gestão ou de nomear administradores-chave;

III – Possuir a capacidade de dirigir políticas financeiras ou operacionais, ou de exercer veto relevante, inclusive por meio de contratos de financiamento que imponham covenants com poder decisório.

Art.124.(Vedação à Participação Simultânea do Pessoal Chave). Fica vedada a atuação simultânea de um mesmo indivíduo como Pessoa Chave da Administração em mais de um Clube integrante da mesma estrutura de propriedade, de controle societário ou sujeito à influência significativa comum.

§ 1º Para fins de clareza processual e regulatória, o enquadramento como Pessoa Chave da Administração com poder de decisão, voto ou veto abrange a ocupação de cargos de liderança sênior e assentos nas seguintes estruturas:

I – **Nas Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs):** Conselho de Administração, Diretoria Executiva (Presidente, CEO, Diretores Estatutários, Diretor Financeiro, Diretor Jurídico, Diretor de Compliance), Conselho Fiscal e quaisquer comitês com poder de veto relevante sobre políticas financeiras ou operacionais;

II – **Nas Sociedades Empresárias Limitadas (Ltda.):** Administradores (sócios ou não sócios designados no contrato social ou em ato separado), Diretoria Executiva (Presidente, CEO, Diretor Financeiro, Diretor Jurídico, Diretor de Compliance) e membros de eventuais Conselhos Consultivos ou de Administração que detenham poder decisório estratégico;



III – **Nas Associações Civas:** Presidência, Vice-Presidência, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva ou cargos equivalentes da alta administração que detenham a capacidade de dirigir políticas do Clube.

§ 2º A verificação de vínculo realizada pela ANRESF deverá considerar as participações, direitos de voto, poderes de veto ou assentos ocupados pelo administrador-chave àquelas detidas por seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes até o segundo grau, aplicando-se a todos as mesmas vedações de ocupação de cargos nos demais Clubes do ecossistema.

§ 3º Sendo o rol elencado no § 1º deste artigo meramente exemplificativo, a ANRESF reserva-se a prerrogativa de investigar e enquadrar como Pessoa Chave da Administração qualquer outra pessoa que exerça, direta ou indiretamente, autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades do Clube, independentemente da nomenclatura formal do cargo, da natureza jurídica do vínculo ou da existência de contratos de consultoria, assessoria ou prestação de serviços, devendo a análise priorizar a essência da influência decisória e econômica em detrimento da forma jurídica adotada.

CAPÍTULO II – DO DEVER DE DECLARAÇÃO

Art.125.(Dever de Declaração de Controle). Os Clubes e seus respectivos controladores finais deverão submeter à ANRESF, anualmente, até o início da temporada esportiva, ou em até 30 (trinta) dias corridos após qualquer alteração societária, de gestão ou de governança, o Formulário de Estrutura de Controle e Influência (FECI), contendo:

I – A estrutura completa de propriedade, quando cabível;

II – A relação nominal dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (Presidente, Diretores, Conselheiros), bem como de seus cônjuges e parentes até segundo grau, com a indicação expressa de quaisquer vínculos que estes possuam com outros Clubes participantes de competições nacionais;

III – A declaração negativa ou positiva de participação cruzada, subscrita pelo Presidente do Clube, atestando a existência ou inexistência de qualquer situação de influência significativa vedada pelo Art. 86 do Regulamento do SSF.

Parágrafo único. A omissão de vínculos políticos em associações ou de participações indiretas em SAFs na declaração prevista no caput ensejará a abertura imediata de processo sancionador por infração grave de falta de transparência, nos termos do Art. 88, parágrafo único, do Regulamento do SSF.



CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO E CONFLITO

Art.126.(Análise Preliminar e Instauração). Compete à Unidade Técnica analisar as documentações enviadas e emitir Nota Técnica Preliminar em que recomendará:

I – O arquivamento liminar caso não identifique indícios de multipropriedade ou influência cruzada vedada; ou

II – A instauração do Procedimento de Verificação de Conflito caso constata potencial violação às regras do Regulamento do SSF.

§ 1º A Unidade Técnica poderá requisitar estatutos sociais, atas, acordos de acionistas, instrumentos de dívida e contratos de gestão para aferir a real capacidade de influência do investigado em mais de um Clube.

§ 2º Emitida a Nota Técnica Preliminar, os autos serão remetidos à Presidência da ANRESF para distribuição a uma das Turmas de Julgamento.

§ 3º Caberá à Turma designada analisar a recomendação e proferir decisão determinando o arquivamento do feito ou a abertura formal do Procedimento de Verificação de Conflito.

Art.127.(Instrução e Julgamento do Conflito). Determinada a abertura do procedimento pela Turma, o processo de verificação e conflito será conduzido em rito análogo ao disposto do Capítulo 2 do Título IV deste Regimento.

§ 1º Ao final da instrução processual, a Turma proferirá decisão pelo arquivamento do feito, caso não seja constatada violação ao Regulamento, ou pela necessidade de apresentação de um Plano de Remediação.

§ 2º Da decisão proferida pela Turma caberá recurso ao Plenário.

Art.128.(Plano de Remediação e Blind Trust). O Plano de Remediação deverá conter medidas concretas para a desvinculação efetiva entre os Clubes, podendo incluir: I – A alienação integral das participações excedentes a terceiros independentes;

II – A renúncia formal e irrevogável a cargos em Conselhos ou Diretorias de associações ou SAFs;

III – A constituição de Blind Trust (fundo cego), cujos termos e a nomeação do gestor independente deverão ser submetidos à prévia aprovação e supervisão contínua da ANRESF; e

IV – Quaisquer outras medidas de governança, reorganização societária ou reestruturação contratual que garantam a eliminação definitiva da influência cruzada vedada.

Art.129.(Julgamento do Plano). O Plano de Remediação, instruído com parecer técnico da Unidade Técnica, será submetido à Turma de Julgamento competente, que decidirá sobre a suficiência das medidas propostas.

§ 1º A decisão da Turma que rejeitar o Plano de Remediação implicará o reconhecimento da infração e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Da decisão da Turma caberá recurso ao Plenário.



CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES CAUTELARES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Art.130.(Medidas Cautelares e Restrições Operacionais Transitórias). Durante a tramitação do Procedimento de Verificação de Conflito e até a integral conclusão do Plano de Remediação, a Unidade Técnica poderá solicitar à Presidência a implementação de medidas cautelares aplicáveis aos Clubes e indivíduos integrantes do mesmo ecossistema, que poderão contemplar, de forma isolada ou cumulativa:

- I – A proibição de operações financeiras, empréstimos e transferências de atletas;
- II – A proibição de patrocínios cruzados, compartilhamento de serviços e cessão de staff técnico ou dirigentes;
- III – A proibição de compartilhamento de informações sensíveis, estratégicas e a concessão de direitos de preferência; e
- IV – O afastamento preventivo de qualquer pessoa física ou jurídica sob investigação, bem como de seus prepostos, indicados ou Pessoal Chave da Administração a eles vinculados, do exercício de direitos políticos, funções de gestão, administração no dia a dia ou tomada de decisões estratégicas no Clube recém-adquirido ou vinculado.

§ 1º A solicitação de medidas cautelares formulada pela Unidade Técnica deverá ser fundamentada, cabendo à Presidência proferir decisão sobre a sua aplicação, a qual terá eficácia imediata a partir da notificação das partes envolvidas, garantindo a integridade do campeonato fora das quatro linhas enquanto perdurar a investigação.

§ 2º A concessão de qualquer exceção às vedações cautelares dependerá de requerimento prévio e devidamente fundamentado do Clube afetado à Turma competente, cabendo a esta avaliar a estrita necessidade da medida para a continuidade operacional do Clube, bem como a ausência de risco à integridade esportiva e financeira da competição.

Art.131.(Descumprimento e Processo Sancionador). O não cumprimento do Plano de Remediação no prazo estipulado, ou a violação das medidas cautelares, resultará na instrução de processo sancionador perante a ANRESF.

Parágrafo único. Em caso de condenação, os Clubes sujeitar-se-ão às sanções de indeferimento ou revogação da licença, embargo de registro, perda de pontos, multa regulatória e eventual rebaixamento ou exclusão da competição.



TÍTULO VIII – DO ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRIORIDADE

Art.132.(Natureza e Objeto). O Acordo de Ajustamento de Conduta (AAC) é o instrumento processual destinado à composição consensual entre a ANRESF e o Clube, visando à regularização de pendências e ao cumprimento das normas do SSF.

§ 1º A proposta de celebração de AAC poderá ser apresentada uma única vez para cada conduta investigada:

- I – Pelo Clube interessado, mediante petição fundamentada;
- II – Pela Presidência da ANRESF ou pela Unidade Técnica, a seu exclusivo critério.

§ 2º O requerimento do Clube para a celebração do AAC deverá ser protocolado preferencialmente de forma preventiva (autodenúncia) ou, no máximo, dentro do prazo de defesa após a notificação de instauração do processo sancionador ordinário.

§ 3º O pedido de celebração do AAC não suspende automaticamente a eficácia de eventuais medidas cautelares já impostas ao Clube.

Art.133.(Prioridade de Celebração e Exceções). Tratando-se da primeira infração do Clube no âmbito do SSF, a ANRESF priorizará a proposição e a busca pela celebração do AAC.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput não se aplica aos casos de descumprimento do requisito de Solvência, cuja violação acarretará a aplicação imediata das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS FORMAIS

Art.134.(Competência e Fatores de Análise). A decisão por propor e negociar o AAC competirá às Turmas em conjunto com a Presidência da ANRESF, mediante análise circunstanciada e cumulativa dos seguintes fatores:

- I – A magnitude das violações apuradas;
- II – A tendência e a evolução histórica dos indicadores do Clube;
- III – As projeções de resultado da operação, custo de elenco e endividamento para os exercícios seguintes, bem como a consistência do planejamento financeiro apresentado;
- IV – O grau de conformidade entre os valores orçados e os efetivamente realizados pelo Clube em períodos anteriores;
- V – O impacto de eventuais variações cambiais nos resultados financeiros;
- VI – A situação da dívida, incluindo o grau de alavancagem, e a adequação do fluxo de caixa para o cumprimento das obrigações correntes;
- VII – A primariedade do Clube frente ao Regulamento do SSF;
- VIII – A ocorrência comprovada de eventos de força maior ou circunstâncias excepcionais.

Art.135.(Conteúdo Mínimo do Acordo). O AAC é o instrumento formal de reestruturação financeira e deverá conter, preferencialmente, os seguintes elementos mínimos de validade:

- I – O reconhecimento expresso da violação pelo Clube;



II – As projeções financeiras plurianuais, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Fluxo de Caixa, que demonstrem a trajetória de reenquadramento nos indicadores exigidos;

III – O estabelecimento de metas intermediárias anuais e de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para o cumprimento integral do plano;

IV – Um Plano de Ação detalhando as medidas operacionais e corporativas concretas que serão implementadas pelo Clube para alcançar as metas financeiras estabelecidas;

V – A obrigatoriedade de envio periódico de demonstrações financeiras à ANRESF para fins de monitoramento;

VI – A descrição pormenorizada das sanções aplicáveis em caso de descumprimento, as quais poderão ser distintas daquelas previstas no processo ordinário;

VII – Um Termo de Compromisso assinado pelo Presidente do Clube, pelo Diretor Financeiro, pelo Presidente do Conselho de Administração (se houver) e pelo Presidente do Conselho Fiscal, vinculando a gestão e os órgãos de controle ao cumprimento do plano.

CAPÍTULO III – DO RITO DE PROPOSIÇÃO, INSTRUÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Art.136.(Fase de Instrução e Proposta). Manifestado o interesse na negociação, o Clube terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período mediante requerimento justificado, para apresentar à Unidade Técnica a Proposta de Reestruturação, contendo todos os documentos, projeções financeiras e os requisitos formais exigidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A apresentação de proposta meramente protelatória, com omissão de documentos ou com projeções flagrantemente irreais, acarretará o indeferimento liminar do pedido de AAC e o imediato prosseguimento do processo sancionador.

Art.137.(Análise Técnica e Instrução). Recebida a proposta de reestruturação, a Unidade Técnica terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para emitir Nota Técnica que deverá avaliar obrigatoriamente:

I – A consistência, a razoabilidade e o embasamento das premissas contábeis e financeiras utilizadas nas projeções plurianuais;

II – A viabilidade operacional e a exequibilidade prática do Plano de Ação corporativo proposto;

III – A capacidade projetada de geração de caixa para o cumprimento das obrigações correntes e o atingimento das metas de reenquadramento.

Parágrafo único. Para fins de instrução e suporte à negociação de que trata o art. 138, a Nota Técnica deverá apresentar um diagnóstico histórico e factual do Clube, manifestando-se expressamente sobre:

I – A magnitude das violações apuradas e a primariedade do Clube frente ao Regulamento do SSF;



II – A tendência e a evolução histórica dos indicadores de Resultado da Operação, Custo com Elenco e Endividamento;

III – A situação atual da dívida, incluindo o grau de alavancagem;

IV – O grau de conformidade e o histórico de desvios entre os valores orçados e os resultados efetivamente realizados em exercícios anteriores;

V – O impacto de eventuais variações cambiais nos resultados financeiros recentes;

VI – A verossimilhança e a comprovação de eventuais eventos de força maior ou circunstâncias excepcionais alegadas pelo Clube.

Art.138.(Fase de Negociação). Emitida a Nota Técnica, iniciar-se-á a fase de negociação, que será conduzida em conjunto pela Presidência da ANRESF e pelos Diretores integrantes da Turma competente com os representantes legais do Clube, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contado da emissão da Nota Técnica, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada.

§ 1º Durante a negociação, a ANRESF poderá exigir a alteração de premissas financeiras, a redução de despesas específicas, a inclusão de novas metas de controle de custos e a estipulação das sanções, de caráter imediato e condicionais.

§ 2º Havendo consenso, será lavrada a minuta do Termo de Acordo, que deverá ser assinada preliminarmente pelas partes.

§ 3º Caso não seja alcançado consenso entre a ANRESF e o Clube quanto aos termos, metas ou sanções do plano no prazo estipulado no caput, as tratativas para a celebração do AAC serão declaradas encerradas, determinando-se a imediata instauração ou o prosseguimento do processo sancionador ordinário perante a Turma.

CAPÍTULO IV – DA HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EFEITOS

Art.139.(Homologação pelo Plenário). A minuta do AAC assinada pelas partes será remetida ao Plenário da ANRESF para controle de legalidade e homologação final.

§ 1º O Plenário poderá homologar o acordo, rejeitá-lo fundamentadamente ou determinar ajustes finais.

§ 2º A decisão de homologação do Plenário é irrecorrível e confere ao AAC a natureza de título executivo no âmbito da jurisdição desportiva e financeira da ANRESF.

§ 3º Apenas após a publicação da decisão de homologação pelo Plenário o AAC passará a produzir seus efeitos, incluindo a suspensão de eventuais sanções ordinárias.

§ 4º Homologado o acordo, a ANRESF publicará em seu sítio eletrônico, em até 5 (cinco) dias úteis, extrato do AAC contendo a identificação do Clube, o objeto da composição, as metas principais, o prazo de vigência e as sanções pactuadas para a hipótese de descumprimento, preservado o sigilo dos dados financeiros sensíveis.



Art.140.(Efeitos do Acordo). A celebração do AAC suspende o curso de eventual processo disciplinar ou sancionador relacionado aos fatos objeto do acordo.

§ 1º O cumprimento integral do AAC, devidamente atestado pela Unidade Técnica e referendado pelo Plenário da ANRESF, resultará no arquivamento definitivo do processo sancionatório referente à infração que deu origem ao pacto.

§ 2º O descumprimento de qualquer cláusula, prazo ou meta do AAC poderá acarretar:

- I – A rescisão de pleno direito do acordo;
- II – A aplicação das sanções previstas no próprio termo; e
- III – A retomada do curso do processo disciplinar original, se houver.

§ 3º (Cumprimento Antecipado). Caso o Clube comprove, de forma inequívoca, que cumpriu as metas financeiras e as obrigações estabelecidas no AAC antes do prazo máximo originalmente fixado, o Plenário da ANRESF poderá, mediante requerimento fundamentado do Clube e após parecer técnico favorável da Unidade Técnica, decidir pela alteração, flexibilização ou levantamento das restrições previstas no acordo para a temporada esportiva seguinte.



TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.141.(Casos Omissos). Os casos omissos, as lacunas normativas e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste Regimento Interno e do Regulamento do SSF serão resolvidos pelo Plenário da ANRESF, mediante a edição de normas complementares.

Art.142.(Reforma Regimental). Este Regimento Interno somente poderá ser emendado ou alterado mediante proposta formulada pela Presidência da ANRESF ou por, no mínimo, 2 (dois) dos Diretores em exercício.

Parágrafo único. A aprovação de qualquer alteração regimental exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Plenário, em sessão especificamente convocada para este fim.

Art.143.(Direito Intertemporal e Processos em Curso). As normas processuais e procedimentais previstas neste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso perante a ANRESF.

Parágrafo único. Ficam resguardados e validados todos os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de regras e diretrizes anteriores à publicação deste Regimento.

Art.144.(Regime de Transição Tecnológica). Até que o Sistema Eletrônico de Gestão da ANRESF esteja plenamente operacionalizado e disponibilizado aos Clubes para o peticionamento e a tramitação digital de processos, todos os protocolos, comunicações, notificações e envios de declarações previstos neste Regimento deverão ser realizados por meio do endereço de correio eletrônico institucional (e-mail oficial) da Agência.

Parágrafo único. No regime transitório de que trata o caput, os prazos contam-se do primeiro dia útil subsequente à data do registro de envio comprovado da comunicação, incumbindo à ANRESF conservar os registros eletrônicos de envio e de recebimento para fins de contagem dos prazos, ressalvados os casos de comprovação técnica de não recebimento pelo Clube.

Art.145.(Publicidade e Vigência). Este Regimento Interno, após aprovado pelo Plenário, entra em vigor na data de sua publicação oficial no sítio eletrônico da ANRESF.

ANEXO I - TABELA DE CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS

1. DIRETRIZES GERAIS

I – 1.1. Os valores previstos nesta tabela destinam-se ao custeio administrativo, técnico e operacional da Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol (ANRESF).

II – 1.2. A defesa inicial perante a Unidade Técnica e as Turmas é isenta de custas para todas as partes.

III – 1.3. O recolhimento das custas e taxas deverá ser realizado via sistema eletrônico ou guia de recolhimento oficial, sendo a comprovação do pagamento requisito de admissibilidade processual.



2. ACÓRDÃO (LAVRATURA DE OFÍCIO) O Acórdão é lavrado de ofício e encaminhado às partes sem custas, nos termos dos arts. 48, § 1º, 65 e 66 do Regimento.

3. TAXA DE PREPARO RECURSAL (RECURSO ORDINÁRIO AO PLENÁRIO) Aplicável no ato de interposição de recurso contra decisão de mérito proferida pelas Turmas.

I – **Clubes da Série A:** R\$ 40.000,00

II – **Clubes da Série B:** R\$ 20.000,00

III – **Dirigentes / Pessoas Físicas (Resp. Subjetiva):** R\$ 10.000,00

4. TAXAS DE ANÁLISE PARA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E ACORDOS Aplicáveis no momento do protocolo de requerimentos que exijam mobilização extraordinária da Unidade Técnica para análise de projeções financeiras, auditorias ou revisões societárias.

I – **Requerimento de Acordo de Ajustamento de Conduta (AAC):**

a) **Clubes da Série A:** R\$ 40.000,00

b) **Clubes da Série B:** R\$ 20.000,00

II – **Apresentação de Plano de Reestruturação (Insolvência):**

a) **Clubes da Série A:** R\$ 40.000,00

b) **Clubes da Série B:** R\$ 20.000,00

III – **Outros Procedimentos Especiais:** Para a análise de outros requerimentos ou procedimentos atípicos não listados expressamente neste item, o valor da taxa será determinado e fixado pela Diretoria da ANRESF no momento da solicitação, levando em consideração a complexidade técnica da demanda, o volume de documentos e o porte do Clube requerente.

5. ISENÇÕES

5.1. Fica assegurado aos atletas profissionais, atletas de categorias de base, membros da comissão técnica e demais empregados dos Clubes o direito à isenção do pagamento de quaisquer custas ou taxas previstas neste Anexo, inclusive o preparo recursal, **condicionado exclusivamente à comprovação documental de hipossuficiência (insuficiência de recursos financeiros)**, cabendo ao Relator ou à Presidência deferir o pedido.

5.2. A Unidade Técnica e a Presidência da ANRESF são isentas de custas na interposição de Recursos Hierárquicos ou de Ofício.

6. DA SUCUMBÊNCIA E DO REEMBOLSO DE CUSTAS A Turma ou o Plenário, ao proferir a decisão final, deliberará sobre a alocação definitiva das custas processuais, observando o princípio da sucumbência e as seguintes regras:

6.1. **Processos Contenciosos (Entre Clubes):** Nos litígios envolvendo cobrança de obrigações financeiras entre Clubes, a parte integralmente vencida será condenada a reembolsar à parte vencedora os valores comprovadamente recolhidos a título de Preparo Recursal.

6.2. **Processos Sancionadores (ANRESF vs. Clube):** Nos processos instaurados para apuração de infrações ao SSF, caso o Recurso Ordinário interposto pelo Clube seja integralmente provido pelo Plenário (anulação total da sanção), a ANRESF restituirá integralmente os valores recolhidos a título de Preparo Recursal no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.



6.3. **Retenção de Custas:** Caso o recurso mencionado no item 6.2 seja desprovido (sanção mantida) ou provido apenas parcialmente (ex: redução da pena, mas manutenção da condenação), o valor do preparo recursal será retido integralmente pela ANRESF a título de custeio da movimentação da máquina administrativa.

6.4. **Honorários Advocatícios:** Cada parte arcará integralmente com os honorários de seus próprios advogados e representantes legais, não havendo condenação em honorários sucumbenciais perante a ANRESF.